

**UNIVERSDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CATARINA DE TOLEDO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EFICÁCIA DO PLANO ALTERNATIVO
PROPOSTO PELOS CREDITORES – INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020**

**SÃO PAULO
2023**

CATARINA DE TOLEDO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EFICÁCIA DO PLANO ALTERNATIVO
PROPOSTO PELOS CREDORES – INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Anhembí Morumbi
– UAM, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Larissa Carbonari de
Almeida Miranda

SÃO PAULO

2023

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

T583r	Toledo, Catarina de A recuperação judicial e eficácia do plano alternativo proposto pelos credores: inovação trazida pela lei 14.112/2020 / Catarina de Toledo – 2023. 72: 30 cm. Orientador: Larissa Carbonari de Almeida Miranda. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023. Bibliografia: f. 68-72. 1. Direito. 2. Recuperação Judicial. 3. Plano Alternativo. 4. Credores. I. Título. CDD 340
-------	---

Bibliotecária Iara Neves CRB 8/8799

CATARINA DE TOLEDO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EFICÁCIA DO PLANO ALTERNATIVO
PROPOSTO PELOS CREDORES – INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020**

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a) **(Orientador)**

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha irmã, que me deram a oportunidade de estudar e força para nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Tenho muito que agradecer a Deus, que nunca me desamparou e esteve sempre comigo me protegendo e me dando forças para enfrentar este momento, que sempre ouviu minhas orações quando pedi ajuda e força pra conseguir seguir com determinação e foco neste período da minha vida, e sempre esteve presente nos melhores e piores momento da minha caminhada.

Agradeço meus pais, José Eduardo e Roberta, que são minha inspiração, meu porto seguro e tudo pra mim, agradeço por terem me dado a oportunidade de sair de casa para estudar, trabalhar e me tornar a pessoa que sou hoje, agradeço por terem sempre se esforçado tanto para darem tudo de melhor para mim e para minha irmã, por terem nos educado, nos encorajado a seguir nossos sonhos e construir nossas vidas, por terem puxado nossa orelha sempre que precisou, por terem cuidado tão bem de nossa família e por terem nos dado um lar e uma vida.

A agradeço a minha irmã Tainá, meu namorado João Felipe e minha amiga Lívia que ouviram meus desabafos e sempre me encorajaram a continuar me mantendo forte e positiva quanto a minha caminha, agradeço meu meus familiares e amigos que de alguma forma estiveram presentes durante minha trajetória acadêmica e a Professora Dra. Larissa Carbonari de Almeida Miranda, por me orientar, estar sempre disposta a tirar dúvidas, analisar meu trabalho, me ajudar com os pontos a serem melhorados, com ideias a serem acrescentadas e por ter me ajudado a finalizar este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade estudar e avaliar a eficácia do plano alternativo proposto pelos credores no procedimento de Recuperação Judicial, observando as inovações normativas trazidas pela Lei 14.112/2020. O plano alternativo é uma oportunidade dada aos credores e foi instituída com a finalidade de ser mais uma solução para a situação de crise da recuperanda, pretendendo agradar tanto o polo ativo quanto o polo passivo da recuperação. Portanto, para entender melhor se essa inovação é considerada válida e eficaz, este trabalho traz as dificuldades e os desafios que os credores terão de enfrentar para conseguirem atingir um resultado positivo. Para isso, foram apresentadas, de perto, cada uma das dificuldades que este trabalho entende que atrapalha a elaboração do plano pelos credores. Para criar todo o embasamento teórico, foi utilizada a fonte bibliográfica de documentação, se valendo de artigos científicos, livros de grande notório saber jurídico e as legislações brasileiras, com ênfase para a Lei 14.112/2020. E, por fim, foi utilizado o método dialético para o estudo e pesquisa da temática desta monografia, ao passo que foram analisados diversas interpretações e pontos de vista sobre o assunto.

Palavras-chaves: Recuperação Judicial, Plano Alternativo, Credores.

ABSTRACT

The purpose of this study is to examine the effectiveness of the alternative plan proposed by creditors in the Judicial Recovery procedure, taking into account the regulatory innovations introduced by Law 14.112/2020. The alternative plan provides an opportunity for creditors and was established with the intention of serving as an additional solution to the crisis situation of the company seeking recovery, aiming to satisfy both the active and passive sides of the recovery process. Therefore, to better understand if this innovation is considered valid and effective, this study explores the difficulties and challenges that creditors will face in achieving a positive outcome. To accomplish this, a close examination is provided of each of the difficulties that this study identifies as hindrances to the formulation of the plan by creditors. In order to establish the theoretical framework were utilized bibliographic sources such as scientific articles, highly regarded legal books, and Brazilian legislation, with emphasis on Law 14.112/2020. Additionally, a dialectical method was employed for the study and research of the subject matter of this monograph, encompassing the analysis of various interpretations and perspectives on the subject.

Keywords: Judicial Reorganization, Alternative Plan, Creditors.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC – Assembleia Geral de Credores

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	17
2.1. Contexto Histórico em Geral	17
2.2. Contexto Histórico no Brasil e o Surgimento da Lei 11.101/2005	19
2.2.1. Concordata.....	21
2.3. A Lei 11.101/2005 e o Cenário Pandêmico do Covid-19.....	24
2.4. Necessidade de Alterações Promovidas pela Lei 14.112/2020.....	27
2. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
3.1. O que é a Recuperação Judicial	29
3.2. Princípios que Regem a Recuperação Judicial	32
3.2.1 Princípio da Função Social da Empresa.....	33
3.2.2 Princípio da Preservação da Empresa	35
3.2.3 Princípio da Viabilidade da Empresa.....	37
3. FUNCIONAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
3.1. O Plano no Procedimento de Recuperação Judicial	42
4. O PLANO ALTERNATIVO PROPOSTO PELOS CREDORES NO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	51
4.1. Conceito e Procedimento do Plano Alternativo	52
4.2. Desafios para a Propositura do Plano Alternativo	55
4.2.1. Necessidade de Informações e Dados do Devedor	57
4.2.2. Prazo para Propositura do Plano Alternativo.....	60
4.2.3. Custo para a Propositura do Plano.	62
4.2.4. Falta da Anuência dos Devedores ao Plano Alternativo.....	62
CONCLUSÃO	64

INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da eficácia do Plano Alternativo, proposto pelos credores no procedimento de recuperação judicial, é algo extremamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e, esta possibilidade foi trazida pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, a qual foi instituída com o objetivo de sanar algumas ineficiências da Lei 11.101/2005. As mudanças advindas da Lei 14.112/2020 foi impulsionada pelo contexto da pandemia do Covid-19, a qual contribuiu para um cenário precário no mundo corporativo de muita crise econômico-financeira, ao passo que diversas empresas tiveram que batalhar para sobreviver em um período pandêmico de muita crise. Devido a isso, foi necessária a modernização da Lei 11.101/2005, lei que regulamentava a recuperação judicial e a falência antes das mudanças advindas da Lei 14.112/2020, para que se adequasse a realidade conturbada e desequilibrada, sendo então sancionada a Lei 14.112/2020 no dia 26 de março de 2021.

Dentre as diversas mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020, este trabalho vai estudar a eficácia da propositura de um plano alternativo pelos credores, o qual é um instituto derivado da Recuperação Judicial e uma novidade trazida por esta lei. Este dispositivo não existia na Lei 11.101/2005, sendo, portanto, algo muito recente e inovador no ordenamento jurídico do procedimento da Recuperação Judicial. Antes da Lei 14.112/2020, a regulamentação que tratava da Falência e da Recuperação Judicial não mencionava a possibilidade dos credores proporem um plano alternativo ao do devedor e, posto isso, por ser desconhecido, é crucial fazer uma análise de sua funcionalidade, pois como nunca fora utilizado antes, há apenas a teoria de seu funcionamento, o qual parece e pretende funcionar, mas na prática sabe-se que é diferente.

Para entender melhor essa inovação legal dos credores criarem um plano de recuperação, este trabalho vai abordar também o conceito e explicar o funcionamento do procedimento da Recuperação Judicial, explorando os princípios que a regem e a importância de serem observados e preservados. Com isso, será construída uma base para melhor entender o porquê o plano alternativo foi uma opção a ser implementada na Lei 14.112/2020.

Essa lei traz mudanças com o intuito de facilitar o procedimento de Recuperação Judicial, de forma alcançar sua finalidade principal, a recuperação da

empresa devedora. Portanto, é importante analisar a possibilidade que a lei traz de criar um plano alternativo ao do devedor e visualizar se este realmente cumpre com os seus objetivos, ou seja, se realmente o plano elaborado pelos credores ajuda de alguma forma o devedor a conseguir se recuperar, ou se é apenas uma possibilidade que parece ser eficiente, mas que não funciona.

A possibilidade de apresentação do plano alternativo pelos credores pode ser considerada um desafio, isso porque sua elaboração não é fácil e há dificuldades a serem enfrentadas e, essas dificuldades acabam por prejudicar o desenvolvimento de um bom plano pelos credores.

Uma delas é a falta de informações necessárias que os credores deveriam ter da empresa devedora para que possam realizar um bom plano, como por exemplo, informações financeiras, informações econômicas, as receitas da empresa, o cash flow e demais dados elementares. Por exemplo, como os credores vão propor um plano alternativo solucionando a problemática financeira e econômica da empresa devedora sem ter conhecimento da viabilidade econômica desta? É muito difícil estruturar um bom plano que seja realmente eficiente sem ter acesso a integralidade das informações cruciais para alcançar este fim. E o que concretiza esta dificuldade é o fato da Lei não prever nenhuma sistemática de acesso a essas informações pelos credores, portanto, o questionamento é se a legislação colabora para que essa novidade seja eficaz e se de alguma forma ajuda os credores a enfrentarem esta dificuldade.

E ainda pode-se mencionar o desafio para a elaboração do plano, pois os credores terão apenas 30 dias para apresentá-lo, prazo o qual é menor do que estipulado para o devedor. Isto é, se a dificuldade já era grande em ter que elaborar um plano sem as informações necessárias, eles terão que fazer isso em apenas 30 dias.

Outra dificuldade a ser apontada é a falta de consenso entre todos os credores participantes da elaboração do plano alternativo, podendo haver entre eles muitos interesses conflitantes, de modo que possa gerar um desentendimento e não chegar a um consenso.

Contudo, este trabalho vai estudar a funcionalidade da possibilidade de criação de um plano na recuperação judicial pelos credores, observando estritamente os desafios a serem enfrentados e as possíveis soluções, verificando se a possibilidade de apresentação de um plano alternativo pelos credores na hipótese de recusa do

plano do devedor é realmente eficaz e funciona como a lei pretende, ou não.

A possibilidade do plano alternativo pelos credores pode não ser eficaz como a lei pretende que seja, ao passo que esta não dispõe de meios necessários que contribuam para a criação de um plano que realmente funcione, dito de outra forma, as dificuldades enfrentadas pelos credores são significativas, de modo que acaba tornando essa possibilidade mais difícil do que possível. Para que haja a implementação de um bom plano alternativo pelos credores, é muito importante que os credores possuam um prazo razoável para adquirirem informações necessárias e soluções válidas para a elaboração de um plano eficaz, e sem essas facilitações, a dificuldade é tanta que pode tornar a tentativa falha.

Visto de outra forma, a novidade da criação de um plano pelos credores pode ser considerada algo muito bom e útil para o processo de recuperação judicial, ao passo que o devedor terá uma outra chance para conseguir se livrar da falência, podendo considerar o plano alternativo como um “plano B”, fazendo com que o devedor esteja mais longe da falência do que estava antes da inexistência dessa possibilidade. Também pode levar em consideração que o plano alternativo estimula o devedor a se empenhar mais e criar um plano de recuperação forte, ou então ele estará sujeito ao plano dos credores ou a falência, sendo duas opções não muito favoráveis a ele.

Poderão, também os credores encontrar meios para tornar a criação do plano alternativo menos dificultosa, de forma que seja possível criar um bom plano de recuperação judicial e alcançar a finalidade esperada, a recuperação do devedor.

Este trabalho vai apresentar um estudo aprofundado a respeito da possibilidade de elaboração de um plano alternativo pelos credores no processo de Recuperação judicial, verificando se há a eficácia na apresentação deste plano e se realmente funciona, de forma que consegue apresentar soluções que livre o devedor da falência.

Para que seja possível analisar a eficácia do plano alternativo pelos credores, é necessário que seja analisado como essa possibilidade chegou no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o que fez com que essa possibilidade de elaboração de um plano pelos credores fosse incluída e trazida pela Lei 14.112/2020.

Aprofundando mais o objetivo geral deste trabalho, será analisado o contexto histórico do instituto da recuperação judicial e da falência, de forma que fique claro como surgiu esses dois institutos e o que levou a criação da Lei 11.101/2005, responsável por reger esses dois procedimentos. Conteúdo essencial para entender

melhor todo o procedimento que será abordado nesta monografia.

Será apresentado o cenário da pandemia do COVID-19, com o objetivo de entender como este período de muita crise influenciou o surgimento da necessidade das alterações advindas da Lei 14.112/2020, a qual trouxe diversas modificações na Lei 11.101/2005, tornando-a mais eficiente e melhor adequada ao cenário presente em que a sociedade vive hoje. Além disso, será apresentado em destaque, dentre as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de elaboração de um plano pelos credores no caso em que o plano do devedor for rejeitado (tema deste trabalho), o qual será mais aprofundado em capítulo próprio.

Ao discorrer sobre a Recuperação Judicial, será posto o conceito deste instituto, de forma que dê para compreender qual a sua funcionalidade e seu objetivo, pois para que seja apresentado o tema do trabalho, será necessário explicar detalhadamente o procedimento da Recuperação Judicial, além de apresentar seus princípios, seus requisitos e os legitimados.

Nesta mesma linha de pensamento, será discorrido também, dentro do funcionamento do procedimento de Recuperação Judicial, como funciona a apresentação do plano pelo devedor, o qual este vai desencadear o tema principal deste trabalho, que é o estudo do plano alternativo proposto pelos credores.

Explicado como funciona o plano apresentado pelo devedor, será apresentado detalhadamente como funciona a apresentação do plano alternativo proposto pelos credores quando houver recusa do plano do devedor. Neste mesmo ponto, vai ser explicado como funciona o plano, como ele é aplicado, quando ele é aplicado, qual seu objetivo, quais são seus requisitos e o mais importante, se ele é funcional ou não.

Neste momento o trabalho vai abordar a funcionalidade ou não do plano alternativo dos credores, trazendo questões que vão questionar sua eficácia, de modo que se possa entender e saber se essa possibilidade é eficaz e se realmente livrará ou devedor da falência.

O presente trabalho adota como marco teórico as lições de Gladson Mamede, Trajano de Miranda Valverde, Cinira Gomes Lima Melo, J. C. Sampaio de Lacerda, Amador Paes de Almeida, Marlon Tomazette, Rubens Requião, Albano Francisco Schmidt e Marcela Lauer, autores os quais foram essenciais para a construção da introdução do tema desta monografia, de modo que tornou o material mais completo. Sem prejuízo dos demais autores que comporão o componente das referências finais da pesquisa.

Este trabalho utilizará a metodologia dialética para apresentar e discorrer sobre a eficácia do plano alternativo no procedimento de Recuperação Judicial, uma vez que retratada a tese principal, trará hipóteses questionando sua real veracidade, de forma que, em seguida, seja apresentada uma antítese, apresentando uma situação diversa da tese principal. Com a análise da afirmação e a análise da antítese¹, este trabalho vai alcançar o resultado final, que será uma síntese de conclusão, chegando a sua finalização.

Para que haja o comparativo das hipóteses controversas e a defesa de uma delas, será utilizada consultas doutrinárias, leitura de artigos, participação de lives sobre o assunto, com isso, será possível obter elementos e conteúdos necessários para o embasamento desta pesquisa.

¹ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5°. ed. atual. [S. l.]: Saraiva, 2009.

1.CONTEXTO HISTÓRICO

1.1. Contexto Histórico em Geral

Quando se fala do contexto histórico da Recuperação Judicial e da Falência, é importante analisar e estudar os primórdios deste tema, de forma que seja possível entender de onde surgiram esses institutos e qual a importância de seu surgimento.

A relação entre os credores e os devedores existe desde a muitos séculos atrás em decorrência da relação de comércio entre pessoas. Diante desta relação, era muito comum que os devedores não cumprissem com suas obrigações perante os seus credores, gerando uma consequência grave para si, pois o não pagamento das dívidas é uma atitude reprovável até nos dias atuais.

No Direito Romano Arcarico, essas situações de não cumprimento das obrigações, muitas vezes eram resolvidas com ameaças e violências, de modo que era permitido ao credor, em caso de inadimplemento do devedor, coagi-lo fisicamente com violência e ameaça a fim de que pagasse sua dívida. O devedor constantemente era preso, escravizado ou até mesmo morto caso não cumprisse com a sua obrigação², sofrendo diversas consequências pela sua omissão na relação de comércio, isto é conhecido como o processo de Manus Injectio, o qual consiste na ideia de que o devedor poderia cumprir com a sua obrigação utilizando-se do seu próprio corpo.

Para que houvesse uma regulamentação para situações como as descritas acima, surgiu, no Direito Romano, a famosa Lei das XII Tábuas, a qual, em sua Tábua III “De Rebus Creditus” (“Dos Créditos”), era formada por um conjunto de regras que regiam como seriam os julgamentos e as sanções para aqueles que não cumprissem com as suas dívidas. Mas ainda assim, esta Lei não impediu que atrocidades acontecessem com os devedores, de forma que, segundo Sampaio Lacerda, a responsabilização do devedor pela obrigação era pessoal, isto é, o devedor cumpria com a obrigação utilizando do seu próprio corpo, sofrendo violações e ameaças.³

² RIBEIRO, Matheus Rocha. **Desenvolvimento Histórico do Processo de Recuperação Judicial e Extrajudicial das Empresas Falidas no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46821/desenvolvimento-historico-do-processo-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-das-empresas-falidas-no-brasil>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

³ LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 14. ed. rev. e atual. por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 40.

Clóvis Beviláqua traz o modo que os devedores insolventes eram tratados: “estabelecida judicialmente, a insolvência do devedor, podia o credor amarrá-lo ou metê-lo a ferros, não tendo que fornecer-lhe, para sustento, mais de uma libra de farinha por dia.”⁴

Ao longo do tempo, foi sendo considerado inaceitável as atitudes dos credores em relação aos devedores, de modo que a ameaça, a violência e a escravidão do inadimplente não deveria ser meio para solucionar a problemática, ou seja, o cumprimento pessoal da obrigação não poderia mais ser válido. Foi então, em 428 a.C que surgiu a Lex Poetelia Papira, a qual aboliu o processo de Manus Injectio.⁵

A Lex Poetelia Papira, segundo Amador Paes de Almeida, excluiu do direito romano a possibilidade do devedor utilizar-se de seu corpo para cumprir com sua obrigação, agora a execução da obrigação se dá através da responsabilidade patrimonial, isto é, o que será afetado quando o devedor não pagar sua dívida serão seus bens.⁶

O Direito Romano evoluiu no sentido de excluir a liberdade e a integridade física do devedor para a cobrança de dívidas. Com o declínio do Império Romano e a cristianização dos bárbaros germânicos instalados na Europa, durante a Idade Média, esta foi a diretriz a ser seguida, ainda que não unanimemente. Com o reflorescimento do comércio na Baixa Idade Média é que se vislumbra uma positivação desses ideais.

Cinira Gomes Lima Melo menciona que foi na Idade Média que surgiram as primeiras normas de Direito Comercial, as quais decorreram dos “usos e costumes e das decisões dos juízes da época”, e entre essas regras, foram estabelecidas normas que regulavam o caso de insolvência do devedor pois, neste período, era considerado crime ser insolvente, podendo este estar sujeito à prisão e a penas severas.⁷ Os falidos eram vistos como “fraudadores”, “trapaceiros” e “enganadores”, trazendo a expressão “falência”, a qual deriva da expressão em latim “fallere”, traduzindo é “enganar” e “falsear”, portanto, é possível notar que falência vem de uma expressão negativa a qual não era bem vista, considerada, como menciona Gladston Mamede⁸

⁴ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito Das Obrigações**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1954, p. 37.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva 2000, p. 3.

⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva 2000, p. 3.

⁷ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 20.

⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, Falência e Recuperação de Empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 24.

e Amador Paes de Almeida⁹, o maior decaimento de condição social de uma pessoa, podendo perder sua liberdade e até mesmo sua vida, como já mencionado.

Sustenta Amador Paes de Almeida que, durante a Idade Média, era condicionado a atuação dos credores à disciplina judiciária, de modo que, para receberem seus créditos, estes deveriam habilitar-se em juízo para garantirem sua parte e, esta habilitação dos credores se tornou algo obrigatório¹⁰, situação extremamente parecida com a regulamentação do direito falimentar atual, sendo possível notar a grande influência que se teve.

Atualmente, é totalmente inaceitável que um credor se utilize de meios coercitivos para exigir o pagamento da dívida de seus devedores, vai contra os princípios e direitos humanos, como também contra a legislação brasileira. Visto a evolução do Direito Romano, foi possível notar a influência que este exerceu para a regulamentação do direito falimentar hoje, com a ajuda das instituições medievais que também trouxeram normas e diretrizes que contribuíram para influenciar o direito moderno.

1.2. Contexto Histórico no Brasil e o Surgimento da Lei 11.101/2005

A falência teve início com a entrada em vigor do Código Comercial no ano de 1850, o qual foi influenciado, segundo o autor Gladston Mamede, pela legislação napoleônica, que tratava especificamente em distinguir o instituto da insolvência civil e da insolvência empresarial, as quais possuíam particularidades e, devido a isso, era necessário haver um tratamento jurídico distinto para cada uma, e foi com isso que se fez necessário o surgimento da falência, a qual era procedimento que regulamentava o estado de insolvência do devedor.¹¹

Como já mencionado, o Código Comercial foi promulgado em 1850, e este foi considerado a primeira legislação brasileira responsável por tratar da relação entre comerciantes e da atividade comercial. Esta legislação era dividida em três partes, como é possível ver no próprio código, sendo a primeira matéria de “Comércio em Geral”; a segunda de “Comércio Marítimo” e, por fim, a terceira que tratava “Das

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva 2000, p. 4.

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva 2000, p. 4.

¹¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, Falência e Recuperação de Empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 35.

Quebras”, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 738 de 25 de novembro de 1850, que trata do artigo 797 ao artigo 911 do código, tendo como objeto a matéria de falência “Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido.”¹²

Porém, com o Código Comercial de 1850, o processo de falência, quanto a sua execução, passou a ser insuficiente, oneroso, lento e complicado, de modo que não estava facilitando nem a situação do devedor nem a situação do credor, concretizando sempre a falência do devedor e gerando, diversas vezes, prejuízo aos credores. Em razão disso, foi necessário elaborar uma nova legislação que fosse mais completa e efetiva, de modo que não gerasse mais prejuízo aos envolvidos, resultando, portanto, na reforma da legislação brasileira acerca da falência.

É possível verificar essa insuficiência quando se entende o contexto histórico a partir da promulgação do Código Comercial de 1850. Segundo a autora Miranda Valverde, ela divide a falência no Brasil em três fases: a primeira fase vai da promulgação do Código Comercial de 1850 até a República com a edição do Decreto 917 em 1890, esta fase é pautada pela necessidade de algumas modificações em sua legislação falimentar em razão da caracterização lenta e onerosa do processo de falência e, vale mencionar que, essa primeira fase foi muito influenciada pela legislação francesa.¹³

Já com a promulgação do Decreto 917 no ano de 1890 pelo autor Carlos Carvalho, o qual redigiu seu projeto de lei em apenas 14 dias, segundo a autora Cinira Gomes Lima Melo, configura-se o fim da primeira fase e o início da segunda fase. Este decreto modificou totalmente a estrutura da legislação que versava sobre a falência, a fim de sanar algumas complicações e melhorar o procedimento falimentar, mas o qual, infelizmente, se tornou falho e caiu em descrédito, resultando na revogação da parte III Código Comercial de 1850 e do Decreto 738 de 1850.¹⁴

Em razão das diversas críticas recebidas, foi necessário elaborar uma nova reforma na lei, motivo pelo qual se criou-se a Lei 859 de 1902, a qual mantinha o pensamento e o método do Decreto citado acima, Decreto 917 de 1890, sofrendo

¹² BRASIL. **Código Comercial**. Lei nº 556, de 25. jun. 1850.

¹³ VALVERDE, Trajano de Miranda. **A Falência no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. 1 a parte, v. 1, p. 25-28.

¹⁴ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 26.

apenas algumas modificações, mas ainda assim não foi possível alcançar o sucesso e resultou em fracasso, dando fim a segunda fase do direito falimentar.

Com isso, um novo projeto de lei foi apresentado por José Xavier Carvalho de Mendonça, o qual originou a Lei nº 2.024 de 17 de dezembro de 1908 e se tornou um sucesso, recebendo diversos elogios e vigorando por um período de 20 anos. Porém, foi necessário fazer algumas alterações, motivo pelo qual em 1928, Waldemar Ferreira elaborou um novo projeto, constituindo o Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Logo em seguida, no período da Ditadura Vargas, foi elaborado por alguns juristas outro projeto de lei, que resultou no Decreto nº 7.661/45, de 31 de julho de 1945, decreto este que promoveu uma grande mudança na legislação acerca da falência no Brasil. Este decreto era dividido em dois institutos, a falência e a concordata, o qual vigorou por mais de 60 anos no Brasil. Foi então, na década de 70, que se tornou necessário algumas reformas e logo após foi promulgada então a Lei 11.101/2005 no dia 09 de fevereiro, vigorando até hoje no Brasil e alterada recentemente pela Lei 14.112/2020.

1.2.1. Concordata

Além do tratamento do surgimento do instituto da falência no Brasil, vale falar do surgimento da Recuperação Judicial, a qual também se deu com a publicação do Código Comercial de 1850.

Ao entender o pretexto da falência no mundo, partindo da ideia de que era uma forma de punição ao devedor, foi possível verificar que esta possuía um caráter punitivo e repressivo.¹⁵ Porém, em razão do passar do tempo, foi sendo desconsiderado esse caráter punitivo e repressivo, compreendendo-se que muitas vezes o devedor se encontrava insolvente por motivos alheio a sua vontade, ou seja, mesmo agindo de boa-fé, este se tornava vítima de suas próprias dívidas e, com isso, foi sendo necessário adaptar a legislação para situações como esta, com o intuito de resolver a situação do devedor e não mais puni-lo. Ricardo Negrão aponta nitidamente esta mudança quando menciona que “É o fim utilitário do instrumento que interessa e

¹⁵ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 30.

não mais a punição ou vingança social a impor penas difamatórias que o passado conheceu.”¹⁶

Nascendo com isso a concordata.

Com o surgimento da concordata, foi posto ao devedor alternativas que o livrasse do estado de insolvência, superando sua crise e havendo oportunidade de continuar com seu negócio, ela era considerada uma aliada para que a organização pudesse se reerguer. Para melhor entender a definição de concordata, o autor Rubens traz o seguinte conceito.

O instituto da concordata visa resolver a situação econômica de insolvência do devedor, ou prevenindo e evitando a falência (concordata preventiva) ou suspendendo a falência (concordata suspensiva), para proporcionar a recuperação e restauração da empresa comercial.¹⁷

Portanto, é possível compreender que a concordata vem como um benefício ao devedor, de forma que sua situação pode ser aliviada, amenizada e até mesmo solucionada. A concordata se deu primeiramente de forma suspensiva, na qual tinha o objetivo de suspender a falência durante o processo falimentar e conseguir restabelecer a continuação das atividades da empresa, posto isto, como a concordata suspende a falência durante o trâmite do processo, ela surge após a declaração de falência, com o objetivo de suspendê-la e implantar a concordata, a qual estipula um prazo determinado para que o devedor pudesse cumprir com suas dívidas e consequentemente continuar com suas atividades. Já a concordata preventiva, como o próprio nome já conceitua, tem como finalidade prevenir a falência e, diferentemente da concordata suspensiva, esta ocorre antes da decretação da falência, através da ingressão ao judiciário com o requerimento ao juiz. Com isso, esses dois moldes de concordata contribuíram para o restabelecimento do devedor ao mercado, de modo que seu negócio voltasse a funcionar normalmente.

Como já mencionado acima, a concordata surgiu no direito brasileiro através do Código Comercial de 1850, sendo regida pela terceira parte do código que tratava “Das Quebras”. Neste momento, só era admitida a concordata suspensiva e esta era

¹⁶ NEGRÃO, Ricardo. **A Eficácia do Processo Judicial na Recuperação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

¹⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 3.

apenas concedida quando havia aprovação de mais da metade dos credores, como consta o artigo 847 do Código Comercial de 1850.

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.¹⁸

Posteriormente, com a substituição do código pelo Decreto 917 de 1890, houve a previsão de algumas outras formas de livrar o devedor de sua insolvência, sendo elas, na modalidade suspensiva, a concordata por abono (excluída pela Lei 859 de 1920) e a concordata por pagamento. Já na modalidade preventiva, era previsto a moratória (excluída pela Lei nº 859 de 1920) e a própria concordata preventiva. E, por fim, havia o acordo extrajudicial (excluído pelo Decreto nº 2.024, de 1908).

Foi com o Decreto-lei nº 7.661/45 que a concordata sofreu mudanças significativas, esta passou a ser considerada um direito do devedor e não mais dependia da vontade dos credores, com isso, configurou-se uma concessão do juiz ao devedor insolvente de boa-fé, independentemente da anuência e aprovação dos credores¹⁹. Porém, este decreto foi se tornando, ao longo do tempo, insuficiente, de modo que as opções de negociações se tornaram escassas e não se encontrava meios que de fato livrasse o devedor da falência.

Portanto, em 2005 foi promulgada a Lei 11.101, Lei de Falência e Recuperação Judicial, a qual reconheceu o verdadeiro conceito de Recuperação Judicial e seu funcionamento, a partir do entendimento de que a finalidade deste instituto é ajudar a empresa solvente, de modo que esta consiga se restabelecer no mercado e continuar com suas atividades, como é possível observar em seu artigo 47.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²⁰

¹⁸ BRASIL. **Código Comercial**. Lei nº 556, de 25. jun. 1850.

¹⁹ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 33.

²⁰ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

As mudanças trazidas pela Lei 11.101/45 excluiu o termo “concordata” substituindo-o pelo instituto de Recuperação Judicial, o qual é considerado um procedimento bem mais flexível e funcional, sendo este similar a concordata americana.

1.3. A Lei 11.101/2005 e o Cenário Pandêmico do Covid-19

No início do ano de 2020, o mundo inteiro sofreu com o surgimento da Covid-19, doença que atingiu todos os países e causou um número gigante de mortos e doentes. Essa doença se dá com a propagação do vírus quando uma pessoa infectada contamina as demais em seu redor por meio de gotículas do nariz e da boca, essas gotículas se espalham através de espirros, tosses, contato pessoal próximo e até mesmo através de objetos, os quais foram contaminados. Essa contaminação por gotículas de pessoas infectadas a outras pessoas ocorre quando estas trazem para dentro de si o vírus, como por exemplo, colocando a mão na boca, no olho ou no nariz, é neste momento que o vírus entra dentro do organismo e acaba contaminando o indivíduo.

Visto isso, é possível notar a facilidade da transmissão do vírus de pessoa para pessoa, motivo pelo qual muitas foram vítimas e não conseguiram evitar a contaminação, justamente por ser uma transmissão invisível e não saber quem realmente está infectado e quais situações são de risco, assim sendo, para esquivar-se da contaminação, foi recomendado evitar o contato entre pessoas e principalmente aglomerações, como elucida a Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça “Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de Covid-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.”.

É neste momento que as pessoas do Brasil todo, como também do mundo inteiro, se isolaram dentro de casa e evitaram ao máximo sair nas ruas, para que pudessem se proteger do vírus e não o disseminar. Consequentemente, as ruas ficaram vazias, lojas, restaurantes, parques, shoppings e diversos outros comércios foram fechados, em razão do confinamento das pessoas, as quais não podiam sair de suas casas por correrem risco de se contaminarem.

Devido a isso, foi muito difícil para diversos comércios e empresas manterem suas atividades, uma vez que não havia fregueses frequentando seus

estabelecimentos e não estava sendo possível gerar lucros suficientes para que o ativo superasse o passivo, resultando em um cenário de crise, ocorrendo o surgimento de “uma ruptura inédita no regime de oferta e da demanda de bens e serviços”²¹.

A pandemia do Covid-19 é considerada como “fator alheio”, uma vez que é um caso fortuito e de força maior, o qual foi um evento imprevisível e inevitável, onde nenhuma pessoa poderia prevê-lo nem mesmo evitá-lo. Segundo Fernando de Noronha, para que um acontecimento seja considerado caso fortuito ou de força maior, este deverá ser: externo; normalmente imprevisível e irresistível, encaixando perfeitamente a pandemia nesta definição²². Observa o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil : “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”

Como já mencionado, a pandemia da Covid-19 foi causadora de uma crise econômica imensa no Brasil. O isolamento social gerou um efeito de “inadimplência em cascata”²³, de modo que, como as pessoas tiveram de permanecer dentro de suas casas e evitar o contato social, elas não consumiam mais os produtos e serviços disponíveis no mercado, com isso, as demandas das empresas foram se tornando escassas e conseqüentemente o lucro também, resultando em redução de salário e de jornada de trabalho, como também gerou inúmeras demissões de funcionários, justamente para que houvesse corte de gastos e com isso a empresa conseguiria se manter.

Essas demissões e reduções de salários geraram diversas dificuldades para os funcionários, os quais tiveram que batalhar muito para conseguirem se manter e manterem suas famílias e, continuando com a inadimplência em cascata, um exemplo dessa dificuldade foi o esforço em pagar aluguel, pois muitos moradores não conseguiram cumprir com os pagamentos da locação de suas casas, causando corte do sustento de diversos locadores que dependiam deste viés de lucro.²⁴

²¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS. Buqui, 2020.

²² NORONHA, Fernando. **Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização - responsabilidade civil em sentido estrito e responsabilidade negocial; responsabilidade subjetiva e objetiva; responsabilidade subjetiva comum ou normal, e restrita a dolo ou culpa grave; responsabilidade objetiva normal e agravada**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 145 – 19.

²³ CUNHA, Fernando Antônio Maia da. SANTOS, Sila Silva. **A Covid-19 e Alguns Reflexos no Direito Empresarial Cadernos Jurídicos**. São Paulo, 2021. p. 126.

²⁴ CUNHA, Fernando Antônio Maia da. SANTOS, Sila Silva. **A Covid-19 e Alguns Reflexos no Direito Empresarial Cadernos Jurídicos**. São Paulo, 2021. p. 126.

Posto as situações citadas acima, é possível perceber como um cenário prejudicado afeta o outro e, como a crise vai avançando, criando um “efeito dominó”.

Além das dificuldades das pessoas físicas, a pandemia também causou dificuldades sérias para as pessoas jurídicas, de modo que estas não estavam conseguindo manter suas atividades e seu funcionamento e, como efeito disso, seu capital passou a ser extremamente afetado e prejudicado, resultando muitas vezes em falência e perda do empreendimento, sendo então, uma alternativa de solução para essas empresas em crise, a Recuperação Judicial.

Como já visto anteriormente, a Lei 11.101/2005 vem trazer para a legislação brasileira o instituto da Recuperação Judicial, o qual tem como objetivo predominante a recuperação da empresa e não só sua liquidação. Este instituto age de forma que os ativos da empresa sejam conservados e que esta possa continuar exercendo suas atividades e mantendo sua função social normalmente. Neste procedimento, dá a possibilidade de uma negociação entre os credores e devedores, os quais juntos vão encontrar uma solução que seja efetiva tanto para um como para o outro, superando, muitas vezes, a dificuldade financeira.²⁵

Porém, com a vinda da crise de milhares de empresas em razão da pandemia da Covid-19, a Lei 11.101/2005 se mostrou insuficiente e necessitou de alterações para melhor se adequar a realidade que o Brasil estava vivendo, como elucida Ruel Salomão Corrêa da Silva e Albano Francisco Schmidt:

Ao analisar o cenário atual, percebe-se o enfrentamento de uma crise econômico-financeira não só no Brasil, como em todo o globo, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, a qual trouxe diversos impactos à sociedade atual, sendo necessário sua análise.²⁶

Quando ele menciona “sendo necessário sua análise”, é possível entender que os impactos que a pandemia trouxe a sociedade atual devem ser analisados, de modo

²⁵ NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização - responsabilidade civil em sentido estrito e responsabilidade negocial; responsabilidade subjetiva e objetiva; responsabilidade subjetiva comum ou normal, e restrita a dolo ou culpa grave; responsabilidade objetiva normal e agravada.** Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 145 – 19.

²⁶ SCHMIDT, Albano Francisco. SILVA, Ruel Salomão Corrêa da. **Os Impactos do Novo Coronavírus no Direito Falimentar. Uma Análise Sobre as Principais Alterações na Lei n. 11.101 de 2005.** Revista Vertentes do [S. I.], v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12827>. Acesso em: 13 dez. 2022.

que a Lei 11.101/2005, a qual é responsável por reger as normas do procedimento de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, mecanismos de solução para a situação das empresas em crise, se adequem a realidade pandêmica que o país está vivendo, de modo que a lei possa ser adaptada as necessidades atuais das companhias e que essas adaptações sejam efetivas e funcionais.

O autor Joseph Stiglitz aduz que a Lei 11.101/2005 era mais direcionada a empresários individuais, sendo efetiva ao solucionar problemáticas individualmente e não em “hipótese de uma aplicação geral e irrestrita a toda a economia, justamente em razão da interdependência existente entre as empresas”²⁷. Portanto, devido ao “pior cenário decorrente da pandemia da Covid-19”, há de se atentar as empresas grandes de imenso impacto na economia, as quais mantêm uma cadeia produtiva, e em situação de crise, estas podem acabar gerando grandes prejuízos em cascata.²⁸

Há de mencionar que a Lei 11.101/2005 já estava sendo alvo de discussão desde o ano de 2016, apesar disso, só foi realmente modificada quando ocorreu a crise econômico-financeira, momento o qual exigiu-se urgência para que as alterações fossem postas em vigor.

1.4. Necessidade de Alterações Promovidas pela Lei 14.112/2020

Devido a situação de crise que as empresas estavam enfrentando e a necessidade de aprimoramento da legislação falimentar, foi sancionada no dia 24 de dezembro de 2020 a Lei 14.112 de 2020 pelo Presidente da República, a qual veio com a finalidade de superar algumas ineficiências da Lei 11.101/2005, melhorando os procedimentos de recuperação de uma empresa e o instituto da Falência, trazendo diversas reformas significativas e essenciais para a modernização do direito falimentar.²⁹

²⁷ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS. Buqui, 2020. p.32.

²⁸ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS. Buqui, 2020. p.33.

²⁹ FELSBERG, Thomas Benes. SOLANO, Fabiana. AZZONI, Clara Moreira. COSTA, Thiago Dias. MALHEIRO, Rafael. GRECO, Anna Flávia de Azevedo Izelli. **Publicada a Lei no 14.112/2020, que reforma a Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Disponível em: <<https://www.felsberg.com.br/publicada-a-lei-no-14-112-2020-que-reforma-a-lei-de-falencias-e-recuperacao-de-empresas/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BAYMA, Felipe. **As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências**. Revista Consultório Jurídico (Conjur), 2 fev. 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: Acesso em: 07 nov. 2022.

A luz das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 trouxe diversos benefícios para o procedimento de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, de modo que contribuiu para uma maior segurança e agilidade jurídica nos processos dos respectivos procedimentos, cooperando para um grande impacto positivo na economia brasileira e sendo possível uma maior reestruturação para as empresas que estão passando por um momento de crise e dificuldade, as quais poderão livrar-se desta situação através das novas alternativas para a solução da crise trazidas pela Lei 14.112/2020.³⁰

Em consequência da reestruturação das empresas em crise às suas atividades, além de ser um benefício para o próprio empreendimento, é também um benefício para a economia do país, de forma que, como a empresa continuará exercendo suas atividades e gerando lucros, estará contribuindo para a economia do país, pois manterá os empregos dos funcionários evitando demissões e desemprego.

Portanto, é possível concluir que as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 vem facilitar a situação de crise do devedor através de mecanismos que o ajudarão a superar a dificuldade que está enfrentando, sendo um dos mecanismos objeto de estudo deste trabalho.

³⁰ BAYMA, Felipe. **As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências**. Revista Consultório Jurídico (Conjur), 2 fev. 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: Acesso em: 07 nov. 2022.

2. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Recuperação Judicial

Quando se fala em Recuperação Judicial, trata-se da tentativa de recuperar uma empresa que está passando por uma situação de crise econômico-financeira. Entende-se por empresa “negócio, sociedade comercial; todo estabelecimento que vende, compra produtos ou oferece algum tipo de serviço”³¹, é uma unidade de atividade econômica organizada que tem como objeto a produção de bens e serviços. Acontece que, no decorrer da vida do empreendimento, pode ocorrer que este passe por dificuldades, encontrando-se em uma situação de crise e instabilidade, muitas vezes isso acontece pelos seguintes fatores: má administração do negócio; má gestão financeira; falta de investimento de capital; falta de consumidores e demais variados fatores.

Além do entendimento de empresa, há de mencionar o entendimento de crise econômico-financeira, a qual é a causadora da instabilidade da empresa e muitas vezes o motivo desta ingressar com um pedido de Recuperação Judicial. Entende-se por crise econômica uma retração e depressão das atividades e das demandas de uma empresa, isto é, há um declínio das atividades exercidas, leva-se em consideração o PIB (Produto Interno Bruto), o qual é considerado uma medida indicadora para mostrar, de modo geral, todos os produtos e serviços que uma empresa possui e produz. Quando o número do PIB está abaixo do normal, configura-se a crise econômica. Muitas vezes, esta crise pode ser causada pelo desinteresse de consumidores nos produtos e serviços oferecidos pela empresa³², gerando um recebimento baixo de capital e tornando-se insuficiente.

Quando diz a respeito de capital insuficiente, há de se mencionar a crise financeira, esta leva em consideração o fluxo de caixa, ou seja, todo o capital que a empresa possui para se manter. Quando há o enfrentamento desta crise, há a impossibilidade de arcar com as dívidas e com os pagamentos devidos, pelo fato de não haver capital suficiente para tornar o pagamento possível, contudo, a empresa

³¹ AURÉLIO, Dicionário. **Recuperar**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/empresa/>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

³² MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 46.

entra em um estado grave pela falta de liquidez³³, havendo a “incapacidade de, momentaneamente, adimplir”³⁴ com suas obrigações.

O pedido de Recuperação Judicial é uma prerrogativa dos empresários, os quais podem se valer desta quando desejam dar continuidade às suas atividades empresariais e continuar operando no mercado de trabalho em um momento de crise.³⁵ Eles optam por este instituto como uma forma de se livrarem da falência, pois há muitas empresas que não conseguem passar pela crise que estão enfrentando e acabam falidas. Para que a crise do devedor não resulte em falência, este pode recorrer ao poder judiciário para antes ter uma “chance” em tentar se recuperar através da Recuperação Judicial.

O instituto da Recuperação Judicial é um procedimento que tem como o seu maior objetivo a superação de uma crise econômica e financeira que uma empresa está enfrentando, preservando suas atividades e sua função social. De acordo com o Dicionário Aurélio, “recuperar” significa “promover a restauração; fazer reintegrar-se na sociedade”³⁶, portanto, empregando o significado de recuperar no instituto da Recuperação Judicial, trata-se da ideia de recompor uma empresa em crise.³⁷ Quando se utiliza o verbo recompor e reintegrar, refere-se a uma dificuldade que foi enfrentada

³³ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 47.

³⁴ MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 219

³⁵ MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 220.

³⁶ AURÉLIO, Dicionário. **Recuperar**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/recuperar/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

³⁷ MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 222.

e, é exatamente o que este instituto vem fazer, ajudar a empresa que passa por alguma dificuldade, conseguir superá-la.

Para melhor entender o objetivo da Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 traz em seu artigo 47 uma explicação rica e detalhada deste instituto.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.³⁸

Portanto, é possível perceber que a pretensão da Recuperação Judicial não se limita apenas à satisfação dos credores e ao livramento da empresa de sua crise econômico-financeira, mas requer também a conservação da fonte produtora, do emprego dos funcionários e da relação de interesse com os credores, preservando e mantendo a função social da empresa.³⁹

Nota-se que o legislador estipulou, no artigo transcrito acima, uma ordem de prioridade. Primeiro ele menciona que um dos objetivos da Recuperação Judicial é a “manutenção da fonte produtora”, isto é, conservar a atividade empresarial mantendo sua plenitude e seu funcionamento, de forma que a empresa continue produzindo e sustentando sua atividade. Em seguida, ele menciona “o emprego dos trabalhadores”, ou seja, manter e preservar o trabalho dos funcionários, contribuindo para o afastamento do desemprego. A empresa, tendo conservado sua fonte produtora e mantendo seus empregados, será capaz de preservar a “relação de interesse com seus credores”, fazendo com que as pessoas interessadas em seus produtos e serviços, continuem desta forma, cooperando para a economia da empresa, ao passo que poderá se sustentar e dar continuidade a suas atividades.⁴⁰

Percebe-se que, segundo Cinira Gomes Lima Melo, o exercício empresarial não afeta apenas a empresa devedora e seus credores, mas uma coletividade,

³⁸ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

³⁹ JUNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 113.

⁴⁰ FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada: Lei nº 11.101/2005: comentário artigo por artigo.** 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 155.

abrangendo os empregados, muitas vezes até a família dos empregados, os consumidores, o próprio Estado e entre outros agentes.⁴¹

Com isto, é possível observar a importância da superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa, para que seja possível alcançar todos os objetivos apontados pelo legislador no artigo 47 da Lei 11.101/2005.⁴²

2.2 Princípios que Regem a Recuperação Judicial

Em razão do decorrer do tempo, bem como a evolução da doutrina do direito falimentar, foi construída uma base principiológica que ajuda a reger o instituto da Recuperação Judicial. Essa base principiológica é constituída por princípios que fundamentam o direito, servem como base de um sistema e, não pode ser desconsiderada nem ignorada.

Quando se fala em princípios, remete a ideia de verdades primeiras, sendo essas as premissas de um sistema⁴³, ou seja, os princípios podem ser caracterizados como aquilo que deu início a algo, que fez surgir algo, portanto, pode-se dizer que é o ponto de partida para a análise de algum ordenamento jurídico no direito.⁴⁴

Segundo o ensinamento de Thomaz H. Junqueira de A. Pereira, este traz que os “Princípios desempenham uma função particularmente importante quando são invocados como argumentos no sentido da existência de um direito ou obrigação em um caso concreto em que não haja uma regra jurídica que claramente o determine.”⁴⁵, isto é, os princípios são importantes ao ponto de servirem como base para determinar a existência de um direito ou de uma obrigação, caso a lei seja omissa, de modo que, podem acabar influenciando na decisão do juiz e de todo o processo da Recuperação Judicial.⁴⁶

⁴¹ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 48.

⁴² MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 48.

⁴³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 256.

⁴⁴ RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Considerações Acerca da Importância dos Princípios Enquanto Fundamentos do Direito**. [20--].

⁴⁵ PEREIRA, Thomaz H. Junqueira de A. **A Função dos Princípios do Direito Recuperacional e Falimentar Brasileiro**. In: Bruschi, Gilberto Gomes (coord.). **Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 969.

⁴⁶ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 51.

Os princípios, ainda que não estejam positivados na legislação, possuem força de norma⁴⁷, por isso, e por muitos outros motivos, a sua importância.

Há diversos princípios que regem o direito falimentar, porém, este trabalho vai tratar apenas dos principais.

2.2.1. Princípio da Função Social da Empresa

Quando se fala deste princípio, requer uma ideia de que a empresa possui uma função social perante a sociedade, ao passo que, sua finalidade não diz a respeito apenas ao lucro, mas também ao impacto que esta possui na sociedade e na economia do país. A função social é um princípio constitucional, previsto em diversos artigos da Constituição Federal, por isso a importância de ser seriamente observado, de forma que as atividades e os interesses de uma empresa estejam de acordo com a ordem econômica constitucional.⁴⁸

Ao analisar as duas palavras que constrói este princípio, temos que “função” significa uma obrigação que deva ser cumprida ou um papel que deverá ser desempenhado, ao passo que “social” é aquilo que é sociável, que diz a respeito a sociedade e às pessoas que fazem parte dela, é o relacionamento e às relações que há entre esses indivíduos. Portanto, ao unir esses dois termos, forma-se “função social”, que é a atividade exercida pela empresa em finalidade própria e coletiva, cumprindo com seu papel social e criando impacto positivo para a ordem econômica do país.

Portanto, ao entender que a função social de uma empresa atinge também a coletividade, esta deverá agir de forma correta em suas atividades, tomando decisões

⁴⁷ SOUZA, Mírian Dos Reis Ferraz De. **Direito Constitucional: A Força Normativa dos Princípios e a Atuação do Poder Judiciário**. [S. l.], 16 abr. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44031/a-forca-normativa-dos-principios-e-a-atuacao-do-poder-judiciario#:~:text=Tem%2Dse%2C%20portanto%2C%20que%2C%20para%20o%20autor%2C,grau%20de%20abstra%C3%A7%C3%A3o%20que%20apresentam>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁴⁸ FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-daempresa>. Acesso em: 19 de dez. de 2021.

baseadas no bem comum e que gere impactos positivos na sociedade que está inserida.

Quando se constrói um empreendimento, o empresário possui como sua principal finalidade a obtenção de lucro sob aquela atividade que ele está exercendo e, para que seja possível essa atividade, ele precisará de funcionários, os quais o ajudarão a construir seu negócio e tornar possível o oferecimento do serviço ou produto que deseja. Na mesma linha, para manter esses empregados na empresa, o capital da empresa precisa ser suficiente para pagar-lhes seu devido salário, contribuindo para a economia do país, à medida que gera emprego para as pessoas e as livram da miséria e dá a elas a possibilidade de possuírem uma vida digna. Contudo, empresa gerando lucro e pessoas empregadas contribui fortemente para a economia do país, estando, portanto, em consonância com o princípio da função social, pois veja, esses dois exemplos contribuem para o bem comum gerando impacto positivo na sociedade.

O princípio da função social está previsto no fim do artigo 47 da Lei 11.101/2005, já mencionado anteriormente neste trabalho, e diz a respeito do objetivo e a importância da recuperação de uma empresa em crise e como essa recuperação contribui para a função social.

Portanto, recuperar a empresa e mantê-la no mercado com seus funcionários e a suas atividades em dia, preserva sua função social, e em consequência desta preservação, gera um estímulo à atividade econômica do país. Segundo o ensinamento de Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo e demais colaboradores, estes trazem o seguinte apontamento.

Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.⁴⁹

⁴⁹ MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 222.

Ou seja, caso haja um rompimento da cadeia produtiva elencada no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que seria a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, vai afetar a oferta de bens e serviços, como ilustrado acima, ao passo que, quando uma empresa não possui consumidores e interessados em seus serviços ou produtos, consequentemente o caixa acaba ficando baixo, e em razão disso, não consegue arcar com as contas e chega a sofrer uma crise financeira, sendo necessário haver corte de gastos, como um exemplo clássico, demissão em massa, ocasionando o desemprego e trazendo um aspecto negativo para a economia do país.

Contudo, como ilustra o trecho dos autores acima, qualquer prejuízo de algum elo da cadeia que constrói a vida de uma empresa, acaba prejudicando-a e muitas vezes levando-a a falência, sendo necessário, portanto, recorrer ao poder judiciário e entrar com um pedido de Recuperação Judicial, para que seja possível recuperar-se da crise que enfrenta e retomar suas atividades normais, de forma que contribua para a preservação de sua função social e gere benefícios para a ordem econômica.

2.2.2. Princípio da Preservação da Empresa

O princípio da Preservação da Empresa é outro princípio que se pode extrair do texto do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Segundo elucida Joaquim Jorge Lobo, empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade”⁵⁰, portanto, observa-se que este princípio cuida da proteção da atividade econômica, ao passo que, se a empresa vir a sofrer alguma crise, esta causará um prejuízo à comunidade. Na mesma linha, elucida Waldo Fazzio.

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação do trabalho, oferecendo empregos. É

⁵⁰ LOBO, Jorge Joaquim. **Direito Concursal: direito concursal contemporâneo, acordo pré-concursal, concordata preventva, concordata suspensiva, estudos de direito concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.⁵¹

Visto isso, há de mencionar que o princípio da preservação da empresa interessa a coletividade, e não somente ao empresário, segundo traz Hebert Vieira Durães e Marcelo Hugo da Rocha "o princípio da preservação da empresa não gravita apenas em torno dos interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas (como o Estado)".⁵²

Preservar é conservar a fim de manter o estado original, contudo, quando se fala em preservação da empresa, a finalidade é preservá-la de modo que está possa se manter como está, em boas condições, e exercer suas atividades normalmente. Este princípio possui uma forte relação com o princípio da função social, à medida que, quando uma empresa é preservada, esta poderá cumprir com sua função social.

Como ilustra o texto do artigo 47 da Lei 11.101/2005, o instituto da Recuperação Judicial tem como finalidade a superação da crise econômico-financeira do devedor e, como consequência disso, a preservação da empresa.⁵³ Portanto, o procedimento de Recuperação Judicial vai fazer de tudo para que a empresa seja preservada, de forma que esta possa manter seus funcionários, continuar exercendo suas atividades e que os consumidores possam manter o interesse nela.

Ao observar o artigo 60 da Lei. 11.101/2005, este traz uma das formas de preservar a empresa.

Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.;

⁵¹ JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p. 20.

⁵² DURÃES, Hebert Vieira; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Direito Empresarial**. 14. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2021. 372 p. 17.

⁵³ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

É possível notar que o legislador traz um incentivo aos investidores, de forma que estes possam adquirir a empresa sem estarem responsáveis por ter que lidar com as dívidas e obrigações, ou seja, os investidores que adquirirem a empresa devedora estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão de dívidas. Esta é uma forma de estimular a continuação das atividades exercidas anteriormente da empresa devedora pelos seus investidores, para que esses possam dar continuidade com o negócio e manter a função social desta.

2.2.3. Princípio da Viabilidade da Empresa

Viabilidade significa aquilo que é provável e possível, portanto, ao dizer a respeito da viabilidade da empresa no aspecto da Recuperação Judicial, está dizendo da sua capacidade e possibilidade de se reerguer e, para isso, a empresa deve possuir competência econômica para se manter a longo prazo.

Para que uma empresa possa ser considerada viável, é levado em conta o tempo que ela se manteve ativa no mercado, sua importância social, o seu faturamento, o tamanho do seu ativo e passivo, o seu porte e entre outros critérios, sendo todos estes essenciais para avaliar se a empresa possui a possibilidade de ser recuperada ou não.⁵⁴

Se for levado em consideração uma empresa que não possui muito tempo de existência no mercado e não detém um grande e significativo porte, dificilmente a recuperação será a melhor opção para ela, pois é bem trabalhoso recuperar uma empresa que não possui um potencial econômico e mantê-la a longo prazo no mercado, provavelmente ela vai enfrentar dificuldades novamente e acabar em crise.

Segundo Nicolle Guariente e Yolanda Foroni Fonseca a Recuperação Judicial é mais adequada a empresas viáveis, enquanto a Falência é mais adequada a empresas inviáveis.⁵⁵ Isso porque empresas economicamente viáveis possuem condições de seguir o procedimento de recuperação e livrar-se da crise que enfrenta, essa conquista se dá pelo fato da empresa ter potencial econômico e grande experiência no mercado, possuindo um capital que seja suficiente para arcar com as

⁵⁴ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 2.

⁵⁵ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 2.

despesas, enquanto empresas economicamente inviáveis, não conseguirão livrar-se de sua crise, sendo a única solução, o procedimento de falência.⁵⁶

A viabilidade está ligada a capacidade da empresa se manter bem após o procedimento da recuperação, isto é, a aptidão da empresa em conseguir se recuperar e manter suas atividades normalmente, produzindo serviços e produtos, gerando emprego e mantendo o interesse de credores, concorrendo para a manutenção da sua fonte produtora.

É possível perceber a importância deste princípio ao ler o artigo 53 da Lei 11.101/2005 que trata das matérias obrigatórias a serem apresentadas pelo devedor no plano de recuperação judicial, sendo seu inciso II a “demonstração da viabilidade econômica”, isto é, o devedor deverá demonstrar a viabilidade econômica do seu negócio, sendo este um requisito essencial a ser analisado de forma extremamente criteriosa.

Quando o devedor for demonstrar a viabilidade econômica de sua empresa através do plano de recuperação judicial, deverá apresentar um cronograma financeiro, demonstrando toda a estratégia de pagamento das dívidas, como por exemplo, dívidas aos credores, salários atrasados dos empregados, pagamentos pendentes aos fornecedores e entre outros, contudo, será possível verificar o fluxo de caixa da empresa devedora e certificar-se se é viável sua recuperação ou não, ou seja, se possui viabilidade ou não.⁵⁷

Este princípio vem atestar que, no decorrer do procedimento da Recuperação Judicial, a empresa viável deverá ser mantida e preservada sempre que possível,⁵⁸ pois caso não seja, a sua falência pode trazer prejuízos para a economia do país, para os empregados e para os credores. Já no caso de devedores insolventes inviáveis, a solução é que sejam retirados do mercado, pois caso não sejam, a continuação de

⁵⁶ **PRINCÍPIOS Do Regime De Insolvência Do Agente Econômico.** Wikia Direito Empresarial. Disponível em: https://direito-empresarial.fandom.com/pt-br/wiki/PRINC%C3%8DPIOS_DO_REGIME_DE_INSOLV%C3%8ANCIA_DO_AGENTE_ECON%C3%94MICO. Acesso em: 21 de dez. 2022.

⁵⁷ PLANO de Recuperação Judicial – Estudo de Viabilidade Econômica e Avaliação de Ativos. Meden Consultoria, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://medenconsultoria.com.br/plano-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

⁵⁸ **PRINCÍPIOS Do Regime De Insolvência Do Agente Econômico.** Wikia Direito Empresarial. Disponível em: https://direito-empresarial.fandom.com/pt-br/wiki/PRINC%C3%8DPIOS_DO_REGIME_DE_INSOLV%C3%8ANCIA_DO_AGENTE_ECON%C3%94MICO. Acesso em: 21 de dez. 2022.

suas atividades pode causar prejuízos para seus credores e para a própria recuperanda, sendo, portanto, preferível que seja adotada a falência.⁵⁹

Portanto, sua importância se dá na verificação da viabilidade da competência e possibilidade que a empresa devedora tem em se recuperar e conseguir sobreviver após o procedimento de recuperação judicial, e isso só vai acontecer se for recuperada a empresa que tem potencial econômico e experiência no mercado.

⁵⁹ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 2.

3. FUNCIONAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é implementada através de uma ação judicial por iniciativa do devedor, sendo este a sociedade empresária ou o empresário individual, que estiver no exercício regular de sua atividade há mais de 2 anos; que não for falido, ou se for, suas obrigações obrigatoriamente terão de estar extintas; que não obteve Recuperação Judicial e nem recuperação baseada em plano especial há menos de 5 anos e que não tenha procedência em crime falimentar.⁶⁰ São estes os requisitos essenciais, contidos no artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/2005, que tornam o devedor legitimado para ingressar com um pedido de Recuperação Judicial.

Quando a empresa devedora entra com um pedido de Recuperação Judicial, não há a existência de um litígio nem mesmo há a figura da parte ré⁶¹. Ocorre que a parte devedora recorre ao poder judiciário para que este ajude esta a recuperar-se de sua crise, podendo se dizer que a problemática está no próprio agente que ingressou com a ação de recuperação, e não por uma lide envolvendo um determinado réu.

O procedimento de recuperação de uma empresa se inicia com a apresentação de uma petição inicial pelo devedor⁶² e, esta será dirigida ao juízo do estabelecimento principal, como ilustra o artigo 3º da Lei 11.101/2020.

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.⁶³

É imprescindível a indicação e a qualificação, na petição inicial, dos empresários que possuem interesse na recuperação judicial⁶⁴, bem como a especificação do pedido.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁶¹ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. p. 5.

⁶² ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda Ribeiro; BALDINOTI, Bruno; FERREIRA, Gabriel Bonesi; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial**. Porto Alegre, RS: Sagah, 2021. p. 37.

⁶³ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁶⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 304.

Além disso, para a elaboração da petição, deverão ser observados e preenchidos os requisitos expostos no artigo 319 e seus incisos do Código de Processo Civil e os requisitos do artigo 51 e seus incisos da Lei 11.101/2005. É muito importante que a petição inicial seja extremamente detalhada sobre seus fatos e seus pedidos, principalmente a respeito da causa de pedir, indicando os fatos e fundamentos, de forma que fique claro “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”⁶⁵, como cita o artigo 51 inciso I da Lei 11.101/2005.

Caso a redação da petição inicial esteja completa, detalhada, presente as condições da ação e toda sua documentação necessária, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial⁶⁶, dando sequência ao procedimento de recuperação. Vale ressaltar que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não concede a recuperação ao devedor, ocorre que o juiz realizou a análise de toda a documentação apresentada na petição e concedeu o prosseguimento para a próxima etapa do processo⁶⁷, mas a recuperação ainda não foi concedida, esta dependerá da aprovação e consentimento dos credores.⁶⁸

De acordo com o artigo 52 da Lei 11.101/2005 e seus incisos, após o deferimento da recuperação, o juiz nomeará, um administrador judicial, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, sendo este um profissional especializado que irá acompanhar o processo de recuperação, fiscalizando e supervisionando todo o procedimento⁶⁹; o juiz determinará também a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim de que o devedor exerça suas atividades; haverá a suspensão de

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁶⁶ ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda Ribeiro; BALDINOTI, Bruno; FERREIRA, Gabriel Bonesi; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial**. Porto Alegre, RS: Sagah, 2021. p. 39.

⁶⁷ NEVES, Alexandre Fuchs das. **Recuperação Judicial**: entenda o que é recuperação requerida, deferida e concedida. Por que o Judiciário é rápido para deferir?. Sinfac-SP, 2021. Disponível em: [https://www.sinfacsp.com.br/conteudo/recuperacao-judicial-entenda-o-que-e-recuperacao-requerida-deferida-e-concedida-por-que-o-judiciario-e-rapido-para-deferir#:~:text=Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Deferida%3A%20A%20documenta%C3%A7%C3%A3o%20foi,que%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20ser%C3%A1%20concedida](https://www.sinfacsp.com.br/conteudo/recuperacao-judicial-entenda-o-que-e-recuperacao-requerida-deferida-e-concedida-por-que-o-judiciario-e-rapido-para-deferir#:~:text=Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Deferida%3A%20A%20documenta%C3%A7%C3%A3o%20foi,que%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20ser%C3%A1%20concedida.). Acesso em: 11 de jan. 2023.

⁶⁸ ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda Ribeiro; BALDINOTI, Bruno; FERREIRA, Gabriel Bonesi; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial**. Porto Alegre, RS: Sagah, 2021. p. 39.

⁶⁹ **QUAL a função do Administrador Judicial na Recuperação Judicial?**. MGA Consultoria, 2021. Disponível em: <https://www.mgaconsultoria.com.br/post/voc%C3%AA-sabe-a-import%C3%A2ncia-de-um-administrador-no-processo-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial#:~:text=O%20Administrador%20Judicial%20far%C3%A1%20a,a%20proposta%20de%20pagamento%20apresentada>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

execuções contra o devedor; enquanto estiver correndo o processo de recuperação, o devedor deverá realizar apresentação de contas demonstrativas mensais; por fim, o juiz ordenará a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal de todos os Estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento.⁷⁰

Vale mencionar que o deferimento da Recuperação Judicial, segundo o artigo 6º da Lei 11.101/2005, produzirá os seguintes efeitos: suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, suspensão das prescrições das obrigações contra o devedor e proibição de atos de constrição contra o devedor.⁷¹

A sentença que consta o deferimento ao processamento da Recuperação Judicial deverá ser publicada por meio de um edital, em um órgão oficial⁷² e, segundo o artigo 52 parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005, deverá conter:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.⁷³

Sendo assim, deferido o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato, contido os requisitos listados acima, abrirá para o devedor um prazo de 60 dias para apresentar um plano de recuperação.

3.1. Apresentação do Plano no Procedimento de Recuperação Judicial

O instituto da Recuperação Judicial, trazido pela Lei 11.101/2005, momento em que foi desconsiderada a concordata e criada a recuperação, tem um carácter

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁷² ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda Ribeiro; BALDINOTI, Bruno; FERREIRA, Gabriel Bonesi; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial.** Porto Alegre, RS: Sagah, 2021. p. 38.

⁷³ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

negocial que consiste na possibilidade dos devedores negociarem suas dívidas com seus credores, de forma que seja possível recuperar sua empresa e manter-se no mercado. Devido a esse carácter negocial, o processo de Recuperação Judicial possui uma etapa em que o devedor apresenta um plano de recuperação que será encaminhado aos seus credores para terem sua anuência ou não. Note, quem vai dar a anuência se aprova ou não o plano do devedor são os credores, e não o juiz, realçando fortemente o carácter negocial.⁷⁴

O plano apresentado pelos devedores no processo de recuperação está disciplinado nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e, com o advento da Lei 14.112/2020, lei que veio trazer melhorias para a legislação falimentar, também trata do plano recuperacional, mas com a novidade da possibilidade dos credores criarem um plano alternativo ao do devedor, assunto que será discutido posteriormente.

O plano de recuperação consiste em um documento elaborado pelo devedor que trará meios para a superação de sua crise e a reestruturação de sua empresa, com a finalidade de cumprir com o princípio da preservação da empresa⁷⁵ e demonstrar a viabilidade econômica de seu negócio⁷⁶, de forma que fique claro que sua empresa é viável e merece ser recuperada. É através deste plano que o devedor vai demonstrar todas as informações necessárias de seu negócio, sendo obrigatoriamente conter os itens listados nos incisos do artigo 53 da Lei 11.101/2005:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.⁷⁷

Como já mencionado, é obrigatório que o devedor inclua os itens listados no artigo citado acima, todavia, ele não necessariamente fica limitado aos incisos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o devedor possui uma ampla margem de assuntos que

⁷⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. p. 17.

⁷⁵ SOUZA, Maria Carolina Santos. **Recuperação Judicial à Luz das Alterações Promovidas pela Lei 14.112/20**. Orientador: Terezinha Damian Antonio, Msc. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021.

⁷⁶ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 109.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005..

ele poderá utilizar para elaborar sua proposta, incluindo outras questões alheias às obrigatórias.

É por meio do plano de recuperação que os devedores deverão convencer seus credores a aprová-lo, pois como já reportado acima, os responsáveis por analisar o plano e consenti-lo, são os próprios credores. O devedor deverá apresentar uma proposta que indicará os meios, os recursos e os métodos que o ajudarão a livrar-se de sua crise, além disso, é importante demonstrar o benefício da continuação de suas atividades no mercado, ou seja, demonstrar a viabilidade de sua empresa.

O plano deverá ser viável tanto para si como para seus credores, pois o objetivo principal do plano é convencer os credores de que este funcionará e, para isso, deverá atender seus interesses e torná-lo interessante para que seja aceito.⁷⁸

É de extrema importância elaborar um plano bom e eficiente pois a reestruturação da empresa e a superação de sua crise dependerá dele, portanto, caso o devedor não faça um plano suficiente, eficaz e capacitado de atender o interesse de todos os envolvidos, este não será aprovado pelos credores.⁷⁹ A consequência desta rejeição será estudada posteriormente neste trabalho.

A apresentação do plano pelo devedor se dá logo após o deferimento pelo juiz ao processamento da Recuperação Judicial, tendo um prazo improrrogável de 60 dias para apresentá-lo, caso o devedor não o faça no prazo estipulado, estará sob pena de convalidação do pedido de recuperação em falência,⁸⁰ como ilustra o artigo 53 da Lei 11.101/2005 “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”, bem como o artigo 73 inciso II da Lei 11.101/2005.

Assim que o plano for apresentado pelo devedor dentro do prazo de 60 dias, o juiz ordenará que seja publicado o edital informando os credores a respeito do plano

⁷⁸ ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda Ribeiro; BALDINOTI, Bruno; FERREIRA, Gabriel Bonesi; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial**. Porto Alegre, RS: Sagah, 2021. p. 39.

⁷⁹ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 9.

⁸⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. p. 17.

e abrirá um prazo de 30 dias para que estes possam aprová-lo ou não.⁸¹ Como consta no artigo 58 da Lei 11.101/2005 e, esta aprovação pode se dar de duas formas.⁸²

Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.⁸³

A primeira forma de aprovação citada no artigo transcrito acima é pela inexistência de objeções dos credores, ou seja, há uma concordância tácita. Analisado o plano do devedor pelos credores e não havendo nenhuma contestação, este então será aprovado e o juiz concederá a Recuperação Judicial, ocasionando o cumprimento do plano proposto pelo devedor.

Já a segunda forma de aprovação do plano é pela Assembleia Geral de Credores, a qual será convocada pelo juiz quando houver objeções dos credores a respeito do plano de recuperação do devedor.

Contudo, caso os credores não estejam de acordo com o plano proposto pelo devedor, é permitido a manifestação de qualquer objeção por qualquer dos credores que estão sob efeito da Recuperação Judicial, como menciona o artigo 55 da Lei 11.101/2005.⁸⁴ As objeções podem ser caracterizadas como qualquer oposição e discordância ao plano do devedor, isso ocorre devido a insatisfação dos credores, os quais o desaprova por motivos como: inexistência de um planejamento eficaz; onerosidade excessiva aos credores; má viabilidade econômica do negócio; má distribuição dos créditos e entre outros fatores.

São legitimados os credores que foram indicados pelo administrador judicial, conforme consta no artigo 7º parágrafo segundo da Lei 11.101/2005. A partir do momento em que o juiz defere o processamento da Recuperação Judicial e nomeia o administrador judicial, este deverá apresentar uma lista de credores em até 15 dias contados da publicação do edital do aviso do processamento da recuperação, caso

⁸¹ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 112.

⁸² MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 114.

⁸³ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁸⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. p. 17.

não haja a publicação desta lista, impossibilitará que o credor possa verificar seus créditos e o torna impedido de apresentar qualquer objeção ao plano. Importante frisar que o prazo de 30 dias para a apresentação de qualquer objeção ao plano conta a partir do edital da publicação da lista de credores.

Segundo o artigo 56 da Lei 11.101/2005, caso os credores possuem objeções, mesmo que seja uma única, a respeito do plano do devedor e não o aprova, será convocada a Assembleia Geral de Credores (AGC): “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.⁸⁵ Cinira Gomes Lima Melo relata que: “Na verdade, a apresentação das objeções servirá, contudo, como impulso para a necessária convocação da assembleia geral de credores para aprovação do plano.”⁸⁶, sendo assim, a convocação da AGC é extremamente importante para que os credores possam deliberar sobre a proposta do devedor e discutir suas condições.⁸⁷

A Assembleia Geral de Credores é um órgão deliberante formado por credores que estão submetidos ao procedimento da Recuperação Judicial, ela será convocada pelo próprio juiz por meio de edital que será publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias⁸⁸, conforme consta o artigo 36 caput da Lei 11.101/2005. A ocorrência da Assembleia Geral de Credores não pode exceder o prazo de 150 dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação, como ilustra o artigo 56, §1º da Lei 11.101/2005. Importante mencionar que os 150 dias está dentro do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções, contudo, decorrido este prazo, as ações voltarão a correr normalmente, devido a isso, é viável que a AGC já tenha sido realizada dentro do prazo de 180 dias, mas caso não seja, não há consequências previstas na legislação.

São as seguintes situações em que o juiz fará a convocação da AGC: quando houver qualquer objeção dos credores ao plano recuperacional, conforme o artigo 56

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁸⁶ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial.** 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 113.

⁸⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 331.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09. fev. 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

da Lei 11.101/2005; quando for, segundo o artigo 36 §2º da Lei 11.101/2005, a pedido dos credores; a pedido do administrador judicial, artigo 22, inciso I, alínea “g” da Lei 11.101/2005 e a pedido do Comitê de Credores, artigo 27, inciso I, alínea “g” da Lei 11.101/2005.

Competirá a Assembleia Geral de Credores deliberar sobre diversos assuntos, além das objeções apresentadas pelos credores, como exemplo, os assuntos elencados no artigo 35 da Lei 11.101/2005 inciso I e suas alíneas.

Na alínea “a” do artigo citado acima, menciona a deliberação sobre a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”, este é um dos principais assuntos a serem discutidos na assembleia pois, como os credores possuem objeções quanto ao plano, este é o momento de discutirem a respeito delas e decidirem se aprovarão o plano ou o rejeitarão, como também é a oportunidade de trazerem eventuais modificações, caso julguem necessário.⁸⁹

Já a alínea “b” trata da “constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição”, neste caso, os próprios credores que estiverem reunidos na AGC decidirão pela formação deste órgão.⁹⁰ O Comitê de Credores é um órgão facultativo

A alínea “c” diz a respeito do “pedido de desistência do devedor”, diante disso, vale mencionar que durante o processo de Recuperação Judicial, o devedor possui a possibilidade de desistir do pedido de recuperação. Pode o devedor desistir antes da decisão que defere o processamento da recuperação, com isso, o juiz poderá homologar o pedido de desistência independentemente da anuência dos credores, porém, isso não acontece quando a desistência ocorre depois da decisão que já deferiu o processamento da recuperação, neste caso, será necessário a anuência dos

⁸⁹ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores#:~:text=A%20assembleia%20geral%20de%20credores%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20deliberativo%2C%20formado%20pelos,de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20facultativa%20na%20fal%C3%AAncia>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁹⁰ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores#:~:text=A%20assembleia%20geral%20de%20credores%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20deliberativo%2C%20formado%20pelos,de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20facultativa%20na%20fal%C3%AAncia>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

credores, os quais decidirão, através da AGC, se concederão a desistência ao devedor ou não, como elucida o artigo 54 §4º da Lei 11.101/2005: “O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.”⁹¹

Alínea “d”- “nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor” o devedor poderá ser substituído por um gestor judicial quando ocorrer uma situações que se encaixar em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 64 da Lei 11.101/2005., contudo, os credores decidirão, através da AGC, quem será o gestor judicial que seguirá com a empresa devedora.

Outro exemplo é a alínea “f” que menciona que a AGC poderá deliberar sobre “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”, ou seja, além de discutir as questões pontuais apresentadas acima, os credores poderão discutir, na assembleia, qualquer outra questão que julgarem pertinente. Com isso, o juiz convocará uma AGC apenas para deliberar sobre a matéria requerida pelos credores.⁹²

Por fim, a alínea “g” trata da “alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial”, esta redação da Lei 11.101/2005 surgiu com a Lei 14.112/2020, a qual foi a responsável por trazer esta novidade. Durante a AGC, os credores poderão discutir a respeito dos bens e dos direitos do devedor que não estiverem contidos no plano de recuperação.

Portanto, é possível notar, apresentando os exemplos acima, que a deliberação da AGC não se trata apenas das questões e dos pontos unicamente que geraram as objeções pelos credores, mas sim de todo o seu conteúdo.⁹³

⁹¹ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores#:~:text=A%20assembleia%20geral%20de%20credores%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20deliberativo%2C%20formado%20pelos,de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20facultativa%20na%20fal%C3%AAncia>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁹² COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores#:~:text=A%20assembleia%20geral%20de%20credores%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20deliberativo%2C%20formado%20pelos,de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20facultativa%20na%20fal%C3%AAncia>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

⁹³ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 114.

Visto que, havendo objeções ao plano recuperacional do devedor, é por meio da AGC que os credores definirão as chances que o devedor terá de se recuperar, aceitando ou não o seu plano. Importante mencionar que quando os credores sugerirem alterações ao plano do devedor, por meio da AGC, essas modificações não poderão causar prejuízos aos credores ausentes à assembleia e nem ao devedor, o qual terá de dar à sua anuência quanto as alterações feitas pelos credores, como consta o artigo 56 § 3º da Lei 11.101/2005.⁹⁴ Portanto, é neste momento que é possível notar a autonomia da Assembleia Geral de credores quanto a sua escolha de rejeitar, alterar ou modificar o plano do devedor, decidindo o futuro da empresa devedora.

Assim que o plano proposto pelo devedor, atingido o quórum legal pela assembleia, for aprovado, começará a ser cumprido.

Caso o plano recuperacional proposto pelo devedor venha a ser rejeitado pelos credores na AGC, ainda há uma chance para que seja novamente analisado e possivelmente aprovado, esta chance decorre da possibilidade do juiz analisar o plano do devedor e decidir se o aprova ou não. Essa possibilidade só será dada a ele caso seja atingido um quórum alternativo, que será estudado neste mesmo capítulo. Isto é, ainda que os credores não tenham aprovado o plano, esta aprovação pode ser dada pelo juiz, transferindo a concessão da Recuperação Judicial por decisão dos credores ao magistrado.

Este sistema de aprovação do plano pelo juiz é chamado de cram down, podendo ser considerado como a terceira forma de aprovação do plano, o qual está previsto no artigo 58 § 1º da Lei 11.101/2005. Este instituto foi criado com a intenção de preservar a empresa, ao passo que, aprovando o plano e concedendo a Recuperação Judicial, os empregos serão mantidos e os créditos garantidos,⁹⁵ além de acelerar o processo de aprovação da recuperação.⁹⁶

O juiz vai deliberar sobre a aceitação ou não do plano quando, votado na Assembleia Geral de Credores, não atingir uma votação mínima, a qual está prevista no artigo 45 da Lei 11.101/2005, com isso, configurará a rejeição do plano e, como

⁹⁴ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 118.

⁹⁵ EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia#author>. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁹⁶ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 2.

não atingido o quórum estabelecido pelo artigo 45 acima, a Lei 11.101/2005 determina um quórum alternativo, dando uma segunda chance ao devedor para que seu plano possa ser aprovado. Este quórum alternativo deverá ter sido atingido na AGC para que seja possível o sistema de cram down, portanto, a possibilidade do juiz seguir com a concessão ou não do plano de recuperação, depende se alcançou ou não, na Assembleia Geral de Credores, o quórum alternativo.

O quórum alternativo está previsto no artigo 58 §1º da Lei 11.101/2005, portanto, para que seja permitido ao juiz aprovar o plano do devedor, é necessário que sejam cumpridos, cumulativamente, os requisitos listados nos incisos do artigo 58 §1º da Lei 11.101/2005, os quais exigem: para que o juiz aprove o plano do devedor, este deverá ter obtido o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC (inciso I do artigo 58 § 1º da Lei 11.101/2005). Outro requisito, presente no inciso II do artigo mencionado, diz que deverá ter a aprovação de 3 classes de credores ou, caso haja 3 classes para votarem, 2 deverão ter aprovado o plano; caso haja somente 2 classes, uma deverá ter aprovado e, por fim, caso haja apenas 1 classe, a aprovação deverá se dar nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005. O último requisito a ser cumprido está no inciso III, dizendo que a classe que houver rejeitado o plano do devedor, tem de constar o voto de pelo menos 1/3 dos credores computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.⁹⁷

Portanto, é imprescindível que sejam cumpridos os três requisitos apresentados acima de forma cumulativamente, isto é, as três situações deverão estar presentes para que seja possível alcançar o quórum alternativo e, com isso, o juiz analisar o plano e aprová-lo.

Visto isto, rejeitado o plano pelos credores em assembleia e, ainda, não sendo possível preencher os requisitos para o cram down, o devedor terá mais uma oportunidade de se recuperar antes do seu pedido ser convolado em falência, esta oportunidade trata-se da possibilidade dos credores formularem um plano alternativo ao do devedor, sendo esta uma novidade trazida pela lei 14.112/2020 a qual será estudada no próximo capítulo.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

4. O PLANO ALTERNATIVO PROPOSTO PELOS CREDITORES NO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, quando o plano do devedor era rejeitado na AGC ou, não era possível obter a aprovação do plano pelo sistema de cram down, o pedido de recuperação do devedor era convolado em falência. Porém, com as mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020, esta trouxe a possibilidade do devedor conseguir se recuperar mesmo após a ocorrência das rejeições mencionadas, isso se dá através da elaboração de um plano alternativo pelos credores no procedimento da recuperação judicial.

A atual legislação brasileira acerca da falência se espelha muito no modelo jurídico americano que trata de processos de recuperação judicial e falência, o US Bankruptcy Code, Código de Falência dos Estados Unidos. A legislação falimentar se inspirou muito no código americano, principalmente quando adotou a possibilidade da propositura do plano alternativo proposto pelos credores durante o procedimento de recuperação judicial. Esta possibilidade, antes das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, só era possível na codificação americana, em seu capítulo 11, portanto, devido a sua influência, passou a ser uma possibilidade na legislação falimentar brasileira também.⁹⁸

O modelo americano, referente ao plano alternativo dos credores, não foi completamente incorporado pelo Brasil, isso porque houve diversas omissões quanto ao procedimento, ao passo que a legislação brasileira apenas se inspirou na possibilidade de trazer a oportunidade aos credores de elaborarem um plano, mas o seu procedimento não seguiu algumas vertentes do modelo americano.

O Código de Falência dos Estados Unidos possui o “Plano Competitivo”, que é baseado na negociação entre os credores da recuperação, isto é, vários credores apresentam um plano diferente e, eles decidem entre eles o mais benéfico. Há uma competição entre os planos elaborados pelos credores contra o primeiro plano apresentado, que é o plano do devedor, o qual não é descartado quando rejeitado. Isso faz com que haja a competição para criação de planos bons, promovendo, portanto, criação de planos eficazes entre os envolvidos.

⁹⁸ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020. p. 19.

Essa premissa não foi adotada pela legislação brasileira, sendo esta uma omissão quanto a aplicabilidade do plano alternativo proposto pelos credores, pois no Brasil, quando rejeitado o plano do devedor, os credores começam a elaborar um novo plano, podendo haver a preparação de mais de um, e o plano apresentado pelo devedor será descartado, isto é, se o plano do devedor for melhor que o plano dos credores, este não poderá ser considerado, uma vez que foi descartado, contudo, deverá seguir com um dos planos elaborados pelos credores, ou seguir para a falência.

4.1. Conceito e Procedimento do Plano Alternativo

A possibilidade de apresentação de um plano alternativo concede aos credores, sujeitos à recuperação, a preparação de um plano recuperacional para o devedor, contudo, a legitimidade exclusiva do devedor para elaboração do plano passa a ser também dos credores.

Para melhor compreender, Cybelle Guedes Campos traz que:

O intuito do legislador de 2020 ao alterar a legitimidade para propositura do plano de recuperação judicial foi o de conferir aos credores um mecanismo mais eficiente durante o processo, para que houvesse uma negociação mais equilibrada do plano de recuperação judicial entre devedora e credores.⁹⁹

Sendo assim, vale mencionar que este caminho oferecido aos credores contribui para a redução do desequilíbrio de forças que há entre a classe credora e o devedor.¹⁰⁰ Isto é, antes da reforma trazida pela Lei 14.112/2020, apenas o devedor possuía a competência exclusiva para elaborar um plano recuperacional e, esta exclusividade dava ao devedor um “poder exacerbado” sob os credores,¹⁰¹ como

⁹⁹ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

¹⁰⁰ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 111.

¹⁰¹ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**.

menção Cybelle Guedes Campos, de modo que estes ficavam sujeitos a terem apenas duas escolhas, se submeterem ao plano do devedor ou se submeterem a falência.

O poder de decisão dos credores entre aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial dá a eles uma autonomia e um poder muito significativo e decisivo no futuro da empresa devedora, porém, ao mesmo tempo, este poder pode ser considerado muito limitado, ao passo que, da a possibilidade do devedor preparar um plano não muito elaborado e os credores terem de se submeterem a este para que possam evitar a falência, situação esta nada conveniente a classe credora. A falência do devedor não é uma situação vantajosa para os credores, muito pelo contrário, da mesma forma que ela traz prejuízo ao devedor, ela também traz diversos prejuízos para os credores, à medida que, na maioria das vezes, não conseguem recuperar seus créditos e acabam sendo prejudicados.¹⁰²

Em razão das situações descritas acima, e diversos outros motivos, segundo André Chateaubriand Martins e Marcelo Sampaio Goés Ricupero, antes das inovações trazidas à Lei de Recuperação Judicial e Falência, a não previsão da possibilidade dos credores também elaborarem um plano alternativo ao do devedor foi uma questão muito criticada, principalmente pelos credores estrangeiros que estavam acostumados com esta alternativa em outras esferas judiciais, sendo estes uma grande influência para que a reforma procurasse atender e atentar-se a tais críticas.¹⁰³

Foi sancionada então, no dia 26 de março de 2021 a Lei 14.112 de 2020, com o objetivo, já mencionado anteriormente, de solucionar ineficiências da Lei 11.101/2005. Uma das ineficiências da lei recuperacional foi a ausência da possibilidade dos credores elaborarem um plano alternativo em situação excepcional, contudo, traz a Lei 14.112/2020 esta novidade.

Esta possibilidade está prevista no artigo 56 §§ 4º e 8º e no artigo 6º § 4º-A da Lei 11.101/2005, artigos que trazem as duas situações em que os credores terão a

Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

¹⁰² CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

¹⁰³ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 110.

oportunidade de apresentarem um plano alternativo: (a) quando o plano apresentado pelo devedor for rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, esta situação está prevista no artigo 56 §§ 4º e 8º; e (b) quando ocorrer o atraso da deliberação dos credores acerca do plano proposto pelo devedor, como elucida o § 4º-A artigo 6º da Lei 11.101/2005.¹⁰⁴

Prevê o artigo 56 §4º da Lei de Recuperação e Falência que, diante da rejeição do plano do devedor, na própria AGC o administrador judicial vai submeter os credores à votação para apresentação do plano, no entanto, importante destacar que a aprovação neste caso diz a respeito da possibilidade da apresentação do plano pelos credores, e não a aprovação do plano propriamente dito.¹⁰⁵ A aprovação da possibilidade dos credores apresentarem um plano alternativo se dá através da anuência de credores que representam mais da metade dos créditos presentes na AGC,¹⁰⁶ contudo, aprovada esta possibilidade, o legislador concedeu um prazo de 30 (trinta) dias para que os credores possam preparar o plano e apresentá-lo, sendo este prazo improrrogável e preclusivo.

Porém, caso haja rejeição pelos credores da possibilidade de apresentação de um plano alternativo por eles, segundo os artigos 73, inciso III e 56 §8º da Lei 11.101/2005, a recuperação implicará em falência.¹⁰⁷

Para que os credores possam apresentar o plano no prazo de 30 trintas, primeiramente este deverá ser admitido e posteriormente submetido a votação dos pelos mesmos. Para essa admissão devem ser preenchidos os requisitos abaixo, conforme dispõe 56 §6º da Lei 11.101/2005.¹⁰⁸

O primeiro requisito está previsto em seu inciso I, dispõe que o plano recuperacional original proposto pelo devedor não poderá ter sido aprovado pelo juiz, ou seja, não poderá ter preenchido os requisitos para o sistema do Cram Down. O segundo requisito, previsto no inciso II, aduz que é necessário o preenchimento das exigências previstas no artigo 53 da Lei 11.101/2005, sendo necessário se atentar às

¹⁰⁴ CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020). São Paulo: Expressa, 2021. p. 18.

¹⁰⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 337.

¹⁰⁶ CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020). São Paulo: Expressa, 2021. p. 18.

¹⁰⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. p. 18.

¹⁰⁸ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 121.

mesmas condições que são exigíveis ao devedor pra elaboração do plano. O terceiro requisito, inciso III, diz a respeito do quórum favorável de credores, sendo necessário o apoio de:¹⁰⁹ (a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou (b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo.¹¹⁰

No inciso IV, o legislador esclarece que o plano elaborado pelos credores não poderá criar obrigações novas aos sócios do devedor. No inciso V, o plano deverá ter previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados,¹¹¹ sendo estes pertencentes aos credores que votaram favoravelmente ao plano recuperacional elaborado por eles próprios. E, por fim, o último requisito a ser preenchido está no inciso VI, que requer a proibição de imposição de sacrifício maior ao devedor do que este sofreria na falência, portanto, o plano elaborado pelos credores não pode gerar prejuízo maior do que aquele que viria da falência.

É interessante para os credores terem a liberdade de poderem elaborar um plano alternativo mais satisfatório do que o plano original do devedor, contudo, é extremamente importante analisar as limitações que este plano precisa ter. Da mesma forma que este plano possa gerar maior satisfação a classe credora, não poderá, em hipótese alguma, piorar a situação do devedor, ou seja, o plano não poderá gerar mais prejuízo para o devedor do que a própria falência, como já mencionado acima.

Visto os requisitos listados acima e preenchido todos eles, o plano elaborado pelos credores estará admitido e apto a ser posto a votação na Assembleia Geral de Credores e, caso este alcance o quórum legal necessário para ser aprovado, o devedor se submeterá a ele, dando início a sua execução.¹¹²

4.2. Desafios para a Propositura do Plano Alternativo

¹⁰⁹ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 121.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09. fev. 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09. fev. 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

¹¹² MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 122.

O plano alternativo proposto pelos credores, como o próprio nome já diz, é uma alternativa excepcional que será utilizada para tentar livrar o devedor da falência.¹¹³ Considera-se excepcional, pois, só será recorrida caso o plano do devedor venha a ser rejeitado.

A possibilidade dos credores proporem um plano recuperacional alternativo ao plano do devedor, ao passo que foi uma oportunidade muito desejada e requisitada, também foi muito criticada por diversos doutrinadores e especialistas. Muitos sentiam falta dessa alternativa, pois estavam acostumados em outras jurisdições, contudo, assim que a legislação brasileira adotou esta novidade, sua eficácia passou a ser questionada.

Há entendimentos que defendem o plano alternativo pelos credores, ao passo que, sua possibilidade faz com que o devedor, quando for elaborar seu plano, passe a analisá-lo e tratá-lo com mais diligência e atenção, observando com maior cautela sua situação econômica e criando estratégias que realmente sejam eficazes e resolva sua situação.

André Chateaubriand Martins e Márcia Yagui entendem que a possibilidade dos credores elaborarem e apresentarem um plano alternativo, estimula a diligência do devedor fazendo com que este proponha um plano próximo a sua realidade e traga uma “efetiva capacidade de pagamento de dívidas”.¹¹⁴

É importante que o devedor elabore seu plano baseado na realidade que está enfrentando, trazendo soluções que de fato vai livrá-lo de sua crise e ao mesmo tempo atender os interesses dos credores,¹¹⁵ de modo que não torne o seu plano abusivo.

Esta abusividade está relacionada ao fato do devedor criar um plano totalmente ineficaz, sem preparação nenhuma, que atenda somente seus próprios interesses e que torne a recuperação onerosa aos credores, deixando seus interesses de lado. Contudo, os credores acabam se sujeitando ao plano do devedor para que possam evitar a falência, a qual trará um prejuízo maior a eles. Visto isto, para afastar essa

¹¹³ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. p. 20.

¹¹⁴ MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. **Uma Análise Comparativa do Direito de Propor o Plano de Recuperação Judicial à Luz das Legislações Americana e Brasileira. Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 182.

¹¹⁵ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 01 de mar. de 2023.

limitação dos credores ao plano do devedor, a possibilidade dos credores elaborarem um plano alternativo, traz um temor para o devedor, fazendo com que este respeite o prazo legal para apresentação do plano e o elabore com propostas sólidas, válidas, condizentes com a realidade e que sejam bem formuladas, com o intuito de evitar a apresentação de um plano pelos credores ou a falência.¹¹⁶

Portanto, ainda assim a eficácia do plano alternativo proposto pelos credores é questionável, uma vez que, mesmo trazendo a necessidade de maior esforço para o devedor preparar e elaborar seu plano com maior diligência, a possibilidade do plano alternativo proposto pelos credores ser eficaz é duvidável. Ele pode estimular o devedor, mas caso seja necessário a sua elaboração, os credores conseguirão elaborar um plano bom que solucione a crise do devedor? É o que será analisado nos tópicos seguintes.

4.2.1. Necessidade de Informações e Dados do Devedor

Para que o devedor ou os próprios credores elaborem um plano recuperacional, como já citado anteriormente, deverão seguir os requisitos do artigo 56 §6º da Lei 11.101/2005. O inciso II do §6º requer que o plano preencha e contenha os requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005, isto é, deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; terá de demonstrar a viabilidade econômica de sua empresa e, por fim, terá de demonstrar o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.¹¹⁷

Contudo, é imprescindível que seja juntada todas as informações necessárias a elaboração do plano, como por exemplo, peças contábeis, fluxo de caixa e, podendo também, ser apresentada a relação de bens pessoais dos sócios do devedor.¹¹⁸

¹¹⁶ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 139.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09. fev. 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

¹¹⁸ MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2º. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007. p. 266.

Quanto à demonstração da viabilidade econômica do devedor, este deverá apresentar uma demonstração matemática, levando em consideração todo seu fluxo de caixa, o que entrou, o que saiu, o que ficou, o que é viável e o que pode ser executado. Será evidenciada toda demonstração numérica do devedor, a fim de que seja constatada a sua viabilidade,¹¹⁹ estando de acordo com o Princípio da Viabilidade da Empresa, como foi visto em capítulos anteriores neste trabalho.

Para o devedor, este possui uma maior facilidade em incluir as informações acima mencionadas em seu plano recuperacional, pois ele detém o conhecimento de todo o seu negócio melhor do que ninguém, contudo, terá acesso a todas as informações relevantes e necessárias a serem consideradas no plano. Já para os credores, estes não possuem acesso as informações do devedor, portanto, a elaboração do plano recuperacional por eles, se torna mais dificultosa.

Os credores, ao elaborarem o plano alternativo, deverão seguir e cumprir com os mesmos requisitos exigidos pela legislação ao devedor, isto é, demonstrar todas as informações e dados da empresa devedora que estão listadas nos incisos do artigo 53 da Lei 11.101/2005. Os credores deverão apresentar todo material e conteúdo que foi exigido ao devedor também, devido a isso, é nítido que ambos não estão em pé de igualdade, uma vez que, exigidos deles os mesmos requisitos e, o devedor possuindo mais acesso às suas informações do que a classe credora, esta dificilmente vai conseguir elaborar um plano eficaz com as poucas informações que possui.

A ideia da implementação da possibilidade do plano alternativo na legislação falimentar brasileira vem como uma tentativa de equilibrar as negociações entre a classe credora e a classe devedora, porém, dar a oportunidade aos credores de elaborarem um plano eficaz, sem que estes tenham toda a documentação, informação e dados necessários, não é uma tarefa fácil e, pode não ser funcional.

Há de mencionar que até para a empresa devedora a elaboração de um plano eficaz e eficiente é uma tarefa dificultosa, o devedor terá de dispor de todo o conteúdo e material necessário ao plano e, demonstrar uma estratégia que atenda e seja benéfica

¹¹⁹ MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007.p. 268

aos credores e a si mesmo. Se esta tarefa é considerada dificultosa para o devedor, para os credores é ainda mais, ao passo que estes não possuem a base de informações que o devedor dispõe.

Segundo André Chateaubriand Martins e Marcelo Sampaio Goés Ricupera, estes afirmam a dificuldade dos credores na preparação de um plano alternativo eficaz para o devedor em razão da falta documentação necessária da recuperanda. A ausência destas informações tão importantes afeta a viabilidade em relação a apresentação do plano durante esta fase do processo.¹²⁰ Vale ressaltar também que o legislador não dispôs na lei de meios que poderiam ser recorridos na ausência ou dificuldade de obter de informações, ou seja, não há previsão legal para o credor se utilizar de acesso às informações do devedor, deixando o engessado e desamparado.

Propor um plano funcional sem ter toda a documentação, informações necessárias e dados essenciais da recuperanda, é realmente um desafio para os credores, pois para que o plano seja eficiente e funcione na prática, este deverá ser muito bem elaborado, e para isso, é essencial que os credores tenham informações intrínsecas do devedor para que seja desenvolvida uma estratégia eficaz.

Para superar essa dificuldade, um caminho a seguir é a utilização, pelos credores, de informações já constante no plano de recuperação elaborado pelo devedor, isto é, como os credores não possuem todo o conteúdo necessário que deva conter no plano alternativo, eles poderiam aproveitar das informações que o devedor dispôs em seu plano anteriormente, contudo, facilitar e dispensar toda a necessidade de estudar a empresa devedora para apresentar sua viabilidade econômica, seu fluxo de caixa e entre outras informações que apenas o devedor consegue dispor.¹²¹

Deveria o legislador ter se atentado a essa dificuldade dos credores e disponibilizado meios que facilitem o acesso às informações necessárias, como por exemplo, disponibilizado expressamente a possibilidade dos credores recorrerem ao devedor para que pudessem pedir auxílio para dispor de informações particulares dele. Outra opção seria o legislador ter dispensado a necessidade de apresentação,

¹²⁰ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 123.

¹²¹ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

pelos credores, de informações tão privativas do devedor no plano alternativo, se valendo das informações já apresentadas pelo devedor e se atentando apenas a estratégia de recuperação. Ou seja, o legislador poderia ter dispensado a exigência do cumprimento pelos credores dos mesmos requisitos exigidos ao devedor, ao passo que ambos estão em desigualdade em relação ao acesso às informações, portanto, a necessidade de apresentação de dados privados do devedor deveria ser exigência somente a ele.

Dito isso, é compreendido que uma vez apresentada a demonstração da viabilidade econômica pelo devedor e entre outras informações, não deveria ser exigido isso novamente para os credores.

4.2.2. Prazo para Propositura do Plano Alternativo

Além da dificuldade para propor um plano viável sem possuir acesso às informações necessárias a ele, a dificuldade fica ainda maior em ter que apresentá-lo em apenas 30 (trinta) dias.

O legislador determinou que os credores deverão elaborar um plano alternativo em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembleia Geral de Credores que rejeitou o plano do devedor.¹²² Este prazo é improrrogável e preclusivo, não havendo previsão legal para que este seja estendido nem mesmo poderá ser alongado por decisão judicial,¹²³ o que torna ainda mais dificultoso para os credores.

O legislador não levou em consideração a complexidade e a dificuldade que os credores terão em elaborar um plano recuperacional de uma empresa que não possuem informações e documentos necessários para isso.¹²⁴ Mesmo que eles tivessem acesso a essas informações, o prazo já seria considerado curto para a apresentação, uma vez que este deverá ser elaborado com cautela e diligência.

¹²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 387.

¹²³ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 01 de mar. de 2023.

¹²⁴ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 01 de mar. de 2023.

Para Fábio Ulhôa Coelho, já é difícil para o devedor, que possui todas as informações, dados e documentos, apresentar o plano em um prazo de 60 (sessenta) dias, que é considerado relativamente curto, quem dirá para os credores que tem a metade deste prazo e não possuem acesso às informações importantes que deverão conter no plano e, ainda, será necessária a anuência e o apoio dos demais credores para que o plano seja levado a votação.¹²⁵ Apresentar um plano bom que funcione na prática requer muito estudo, estratégia e diligência, e com a concessão de um prazo curto, não é possível tomar todas as medidas necessárias para que o plano seja eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o credor deverá apresentar em seu plano todo o laudo-econômico e financeiro da empresa devedora, bem como avaliar os bens particulares de seus sócios, para isso, sabe-se que os credores possuem um acesso limitado a essas informações e, muitos se utilizam de documentos que constaram no plano elaborado pelo devedor anteriormente. Isso decorre da escassez das informações e de um prazo razoável para que seja feito todo levantamento contábil necessário, ou seja, os credores acabam utilizando em seu plano informações que já constaram no plano original do devedor, pois não possuem tempo suficiente para disporem de todo procedimento para terem acessos as informações necessárias.

Segundo Cybelle Guedes Campos, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do plano alternativo pelos credores dificulta também a continuidade e o cumprimento das regras estipuladas no artigo 56 da Lei 11.1011/2005, uma vez que é difícil atingir o quórum necessário para que sejam realizadas as negociações entre os credores e a obtenção da anuência de todos eles dentro deste prazo.¹²⁶ Isto é, em um procedimento de recuperação judicial, existem diversos credores com interesses diversos, dificilmente há uma negociação que agrade todos eles da mesma forma, corre o risco haver um desnivelamento, contudo, essa dificuldade em chegar em um acordo com todos os credores, se torna um desafio muito maior quando deverá de ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

¹²⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14a ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 229.

¹²⁶ CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 01 de mar. de 2023.

Até então, não há solução para enfrentar este tipo de dificuldade e, ainda, é considerado um problema grave enfrentado na legislação brasileira.¹²⁷ Porém, se fosse uma questão observada pelo legislador, ele teria tido a diligência em estabelecer um prazo mais longo, considerando a dificuldade que é em preparar um plano alternativo, sendo justo conceder um prazo igual ao do devedor, porém, como o legislador não se atentou a esta dificuldade, tornou a situação desafiadora para os credores.

4.2.3. Custo para a Propositura do Plano.

Para que seja proposto um plano de recuperação judicial, este requer um custo considerável. Um bom plano recuperacional demanda o auxílio de diversos profissionais especializados no assunto, bem como assessores jurídicos e assessores financeiros que ajudarão em uma elaboração mais precisa e rigorosa. Além de requerer um alto custo para sua propositura, um plano exige muito esforço, tempo e recursos, critérios estes que são suficientes para desencorajar os credores.¹²⁸

Os credores acabam sendo desmotivados a elaborarem um plano alternativo devido às dificuldades que eles já possuem com a ausência de informações necessárias e o curto prazo para se prepararem, contudo, o fato de terem de demandar bastante do seu tempo e ter um custo alto para conseguirem elaborar um plano que seja eficiente, acaba se tornando um trabalho desafiador e nada atrativo, resultando no desinteresse da classe credora e na desistência da elaboração.

4.2.4. Falta da Anuência dos Devedores ao Plano Alternativo

O legislador foi omissos ao tratar da anuência do devedor quanto ao plano dos credores, isto é, não há previsão legal a respeito da hipótese do devedor rejeitar o plano alternativo dos credores, caso este não lhe agrade.

¹²⁷ PATELLA, Laura Amaral, DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro, BECUE, Sabrina Maria Fadel. MUNHOZ, Eduardo Secchi, SATIRO, Francisco, CEREZETTI, Sheila C. Neder. **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2022. p. 250.

¹²⁸ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 25.

O plano alternativo proposto pelos credores não contará com a anuência e concordância do devedor, portanto, mesmo que o plano proposto não seja de agrado da recuperanda, esta não possui direito expresso em lei para se manifestar.

Um dos maiores objetivos do plano alternativo trazido pela Lei 14.112/2020, é trazer para a recuperação judicial um caráter mais negocial entre a classe credora e a classe devedora, criando entre elas um ambiente propício ao acordo e a pacificação da situação complicada. Porém, em razão da ausência da possibilidade do devedor se manifestar contra o plano dos credores, rejeitando-o, afasta-se o objetivo do plano alternativo em trazer um ambiente mais negocial na recuperação.¹²⁹

A situação mais correta seria a vinculação do devedor ao plano alternativo proposto pelos credores somente se o devedor o aprovar, concordar com seus termos e acreditar que este funcionará, caso ao contrário, o devedor não deveria se submeter às regras do plano alternativo se este não o agrada.

Recorrendo as regras do direito civil, para que um negócio jurídico seja válido, é imprescindível que haja concordância das partes que o compõem, isto é, é necessário haver manifestação de vontade, caso não haja, o negócio jurídico não pode ser validado. Isso deveria ser aplicado ao caso apresentado neste capítulo, caso não haja a concordância do devedor em relação ao plano que vai determinar sua recuperação, este não pode ser considerado, e sim ser descartado.¹³⁰

Cinira Gomes Lima Melo traz que não teria sido uma problematização se o legislador, ao receber o plano dos credores, desse a oportunidade para o devedor analisar seu conteúdo e verificar se atende as suas necessidades, deixando claro se está de acordo ou não e, contudo, se o plano está apto a ser posto a votação ou não. Ela ainda ilustra que este meio atende os princípios do contraditório e da ampla-defesa, previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LV.

¹²⁹ GUARIENTE, Nicolle. FONSECA, Yolanda Foroni. **Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei Nº 14.112/2020**. p. 27.

¹³⁰ MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 130.

CONCLUSÃO

A pesquisa feita e apresentada neste trabalho abordou a problemática que é a apresentação do plano alternativo pelos credores e seus desafios, questionando a sua eficácia e seu efetivo funcionamento.

Primeiramente este trabalho abordou o contexto histórico da Falência e da Recuperação Judicial, com intuito de demonstrar a evolução destes institutos e como eles foram avançando à medida que a humanidade evoluía. Foi nítido notar como a legislação falimentar passou por diversas mudanças e se adequou a realidade e as necessidades das pessoas, podendo perceber que até mesmo hoje, a legislação vem passando por alterações e recebendo inovações para se adequar as exigências e necessidades dos indivíduos, como prova as modificações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, que teve como uma das maiores influências a pandemia do COVID-19, sendo necessário passar por renovação para se adequar a realidade pandêmica.

Logo em seguida, foi abordado o funcionamento da Recuperação Judicial, demonstrando todo seu procedimento e como ela funciona. Para melhor entender a recuperação, foi trazido os principais princípios que regem este instituto, sendo eles essenciais para compreender seu propósito, sua importância e todo o cuidado necessário a ter durante o procedimento.

Visto o processo da Recuperação Judicial, adentrou-se ao entendimento do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo devedor. Foi detalhado seu funcionamento, sua importância e a atenção necessária ao ser elaborado, tendo que ser respeitado todos os requisitos listados pela legislação, sob pena do pedido de recuperação ser convolado em falência. Logo em seguida, o trabalho estudou o plano alternativo proposto pelos credores no procedimento da Recuperação Judicial, sendo este o tema principal desta monografia.

A possibilidade da elaboração de um plano alternativo pelos credores é uma novidade que adentrou na legislação falimentar em razão da necessidade de adequação a realidade que o Brasil estava enfrentando. Neste momento, este trabalho estuda se o plano proposto pelos credores é considerado eficaz ou não para livrar o devedor de sua crise, trazendo apontamentos que questionam sua eficiência.

É muito importante estudar este tema pois, como é algo recente no ordenamento jurídico brasileiro, é interessante desenvolver uma análise a respeito da funcionalidade do plano alternativo, de modo que sejam discutidas as dificuldades e possivelmente solucionadas em um determinado momento pelo legislador. É sempre importante discutir a respeito das novidades implementadas na legislação brasileira, justamente para entender melhor o tema e superar possíveis desafios a serem enfrentados.

Diante do exposto trazido neste trabalho, a eficácia do plano alternativo proposto pelos credores fica submetida as diversas dificuldades, como a falta de informações necessárias, o curto prazo para elaboração do plano e o alto custo para sua preparação. Devido a estes fatores apresentados e detalhados ao decorrer desta monografia, é possível concluir que o plano alternativo dos credores não é eficaz e nem efetivo, pois o desafio de preparação deste plano é uma tarefa muito complexa, que demanda muito tempo de estudo e preparação, contudo, os meios que a legislação dispõe aos credores para criar um plano alternativo, são insuficientes.

Isto é, há uma carência por parte do legislador ao dispor de meios que estimulam e facilitam a possibilidade dos credores elaborarem um plano alternativo, este deveria ter oferecido recursos suficientes que contribuíssem para simplificação da elaboração do plano, visto que, a preparação deste é mais trabalhosa aos credores do que ao devedor.

Melhor dizendo, como os credores possuem muitas dificuldades para criar um plano que ajude o devedor, a legislação deveria ter fornecido a estes um prazo maior para conseguirem pensar em maneiras eficientes de criar estratégias que funcionariam na prática e livra o devedor da crise. Quando o legislador dispõe de apenas 30 dias para os credores apresentarem o plano alternativo, cria-se um desafio imenso a eles, pois para haver um bom planejamento e estudo para a criação de um plano adequado e eficaz, é necessário muito mais que 30 dias, até mesmo mais que 60 dias, prazo este concedido ao devedor, contudo, se o prazo de 60 dias já é curto ao devedor, aos credores é mais ainda.

Também é necessário, para a criação de um plano eficaz, o acesso as informações particulares do devedor, como por exemplo, entender seu fluxo de caixa, suas dívidas, suas maiores dificuldades, seus pontos fortes e ter uma visão geral e, ao mesmo tempo, profunda da situação em que a empresa devedora se encontra, para melhor entender e reconhecer qual a melhor estratégia seguir. Contudo, sem

essas informações e com um prazo extremamente curto para consegui-las, a elaboração do plano não se torna satisfatória, tornando-o incompetente e ineficaz.

Criar um plano recuperacional não é fácil, nem mesmo para o devedor, contudo, através da análise feita por este trabalho, é compreensível que os credores desistam e se submetam ao plano apresentado inicialmente ao devedor, pois além de enfrentarem dificuldades técnicas ao o elaborarem, terão de dispor muito do seu tempo e de seu dinheiro, pois criar um plano é demorado e custoso. Em outras palavras, acaba não valendo a pena aos credores disporem de tanto esforço para possivelmente não conseguirem atingir o resultado pretendido.

Além disso, dificilmente os credores criarão um plano que atenda aos interesses de todos os demais credores habilitados na recuperação, pois desconhecem a relação que o devedor possui com seus clientes e fornecedores, contudo, não saberão priorizar as situações mais importantes que requer mais atenção.

Portanto, estas são dificuldades que sem o amparo da lei o credor dificilmente conseguirá propor um plano que funcione e seja eficaz, contudo, esta monografia entende que, por ter tamanhas dificuldades e todas de difícil solução, dificilmente o credor conseguirá propor um plano eficaz que funcione.

Por outro lado, quando o legislador traz a possibilidade dos credores prepararem um plano alternativo para o devedor, isso acaba o estimulando a se empenhar mais na hora de prepara-lo, fazendo com que o devedor se esforce e tente criar o melhor plano possível, para que com isso, possa ser aprovado e não tenha que se submeter ao plano dos credores ou a falência. Isto é, há um ponto positivo sob a possibilidade da apresentação do plano alternativo dos credores, porém, de acordo com toda a pesquisa e estudo através deste trabalho, não o torna eficaz.

É muito importante, para superar essas dificuldades, que a classe credora e a classe devedora procurem uma comunicação clara e objetiva entre elas, de forma que possam discutir e juntas entender qual o melhor caminho a seguir e quais as melhores hipóteses a serem sugeridas no plano, que efetivamente funcione e esteja ao alcance de todos.

Foram feitas pesquisas em diversas bibliografias, as quais os autores acreditam que o plano alternativo possui mais dificuldades a serem enfrentadas do que sucesso na elaboração. Muitos autores, como Marcelo Sampaio e Cybelle Guedes Campos,

afirmam que há muitas incertezas ainda sobre a utilização do plano alternativo pelos credores na prática, acreditam que apenas o tempo poderá responder.

Como esta possibilidade é uma novidade para a legislação brasileira, há muito o que se analisar na prática, portanto, a teoria que este trabalho traz, baseada em pesquisas e em bibliografias, concede uma luz a respeito da existência ou não da eficácia do plano, mas como este instituto é novo e não foi muito utilizado, apenas o tempo e a prática poderão confirmar. Porém, conclui-se que o plano alternativo proposto pelos credores na Recuperação Judicial não é eficaz, o procedimento para sua elaboração carece de meios que ajudam a ser funcional e a legislação não dispõe de soluções para ajudarem os credores a enfrentarem tamanhos desafios.

Não foi possível estudar e analisar casos e comprovar o resultado desta pesquisa, justamente por não possuir muitas situações concretas em razão da atualidade deste tema, isto é, pelo fato da possibilidade do plano alternativo ser algo novo no ordenamento jurídico, ainda não há como se aprofundar em casos que tragam o sucesso ou o insucesso do plano dos credores.

Portanto, é aconselhável que em pesquisas futuras sejam estudadas situações concretas, acompanhando diversos processos que estão lidando com o plano alternativo e, entender de perto as dificuldades enfrentadas. É importante observar se a maioria dos casos tomam um rumo parecido ou se cada um obteve um resultado diferente, isto é, ao ver que o plano alternativo se mostrou ineficaz para a maioria dos casos, comprova que ele não é funcional, porém se ele tomou rumos diferentes em cada situação, deve ser analisado de perto e entender quais os fatores que o levou para a funcionalidade ou o fracasso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva 2000.

AURÉLIO, Dicionário. **Recuperar.** Disponível em:
<<https://www.dicio.com.br/recuperar/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

AURÉLIO, Dicionário. **Recuperar.** Disponível em:
<<https://www.dicio.com.br/empresa/>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BAYMA, Felipe. **As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências**. Revista Consultório Jurídico (Conjur), 2 fev. 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: Acesso em: 07 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021.

CAMPOS, Cybelle Guedes. **Plano Alternativo de Recuperação Judicial Proposto pelos Credores: Impactos Processuais e seus Reflexos na Negociação entre Credores e Devedores.** Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381247/plano-alternativo-de-recuperacao-judicial-proposto-pelos-credores>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores#:~:text=A%20assembleia%20geral%20de%20credores%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20deliberativo%2C%20formado%20pelos,de%20forma%C3>

%A7%C3%A3o%20facultativa%20na%20fal%C3%Aancia.Acesso em: 18 de jan. de 2023.

CUNHA, Fernando Antônio Maia da. SANTOS, Sila Silva. **A Covid-19 e Alguns Reflexos no Direito Empresarial Cadernos Jurídicos**. São Paulo, 2021.

DIREITO das obrigações. 8. ed. revista e atualizada por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1954.

DURÃES, Hebert Vieira; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Direito Empresarial**. 14. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia#author>. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FELSBERG, Thomas Benes. SOLANO, Fabiana. AZZONI, Clara Moreira. COSTA, Thiago Dias. MALHEIRO, Rafael. GRECO, Anna Flávia de Azevedo Izelli. **Publicada a Lei no 14.112/2020, que reforma a Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Disponível em: <<https://www.felsberg.com.br/publicada-a-lei-no-14-112-2020-que-reforma-a-lei-de-falencias-e-recuperacao-de-empresas/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada: Lei nº 11.101/2005: comentário artigo por artigo**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire

(coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-daempresa>. Acesso em: 19 de dez. de 2021.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LACERDA, J. C. **Sampaio de. Manual de Direito Falimentar**. 14. ed. rev. e atual. por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

LAUER, Marcela. **A 'atualização' da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020**. Revista Consultório Jurídico (Conjur), 15 fev. 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/direito-civil-atual-atualizacao-lei-111012005-lei141122020>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, Falência e Recuperação de Empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTIN, Antonio; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. FILHO, Calixto Salomão. ZANINI, Carlos Klein; MUNHOZ, Eduardo Secchi; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; GUERREIRO, José Alexandre Tavares; PROENÇA, José Marcelo Martins; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; ADAMEK, Marcelo Vieira von; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; PENTEADO, Mauro Rodrigues; FRONTINI, Paulo Salvador; BERNARDI, Ricardo; SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas E Falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. atual. Brasil: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

MARTINS, André Chateaubriand. YAGUI, Márcia. **Uma Análise Comparativa do Direito de Propor o Plano de Recuperação Judicial à Luz das Legislações Americana e Brasileira. Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de Recuperação Judicial**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficácia do Processo Judicial na Recuperação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Alexandre Fuchs das. **Recuperação Judicial: entenda o que é recuperação requerida, deferida e concedida. Por que o Judiciário é rápido para deferir?**. Sinfac. SP, 2021. Disponível em: <https://www.sinfacsp.com.br/conteudo/recuperacao-judicial-entenda-o-que-e-recuperacao-requerida-deferida-e-concedida-por-que-o-judiciario-e-rapido-para-deferir#:~:text=Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Deferida%3A%20A%20documenta%C3%A7%C3%A3o%20foi,que%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20ser%C3%A1%20concedida>. Acesso em: 11 de jan. 2023.

NORONHA, Fernando. **Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização - responsabilidade civil em sentido estrito e responsabilidade negocial; responsabilidade subjetiva e objetiva; responsabilidade subjetiva comum ou normal, e restrita a dolo ou culpa grave; responsabilidade objetiva normal e agravada. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Thomaz H. Junqueira de A. **A Função dos Princípios do Direito Recuperacional e Falimentar Brasileiro**. In: Bruschi, Gilberto Gomes (coord.). **Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PRINCÍPIOS Do Regime De Insolvência Do Agente Econômico. Wikia Direito Empresarial. Disponível em: <https://direito-empresarial.fandom.com/pt->

br/wiki/PRINC%C3%8DPIOS_DO_REGIME_DE_INSOLV%C3%8ANCIA_DO_AGEN
TE_ECON%C3%94MICO. Acesso em: 21 de dez. 2022.

QUAL a função do Administrador Judicial na Recuperação Judicial?. MGA Consultoria, 2021. Disponível em: <https://www.mgaconsultoria.com.br/post/voc%C3%AA-sabe-a-import%C3%A2ncia-de-um-administrador-no-processo-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial#:~:text=O%20Administrador%20Judicial%20far%C3%A1%20a,a%20propost a%20de%20pagamento%20apresentada>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.

RIBEIRO, Matheus Rocha. **Desenvolvimento Histórico do Processo de Recuperação Judicial e Extrajudicial das Empresas Falidas no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46821/desenvolvimento-historico-do-processo-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-das-empresas-falidas-no-brasil>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei De Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SCHMIDT, Albano Francisco. SILVA, Ruel Salomão Corrêa da. **Os Impactos do Novo Coronavírus no Direito Falimentar. Uma Análise Sobre as Principais Alterações na Lei n. 11.101 de 2005**. Revista Vertentes do [S. I.], v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12827>. Acesso em: 13 dez. 2022.

SOUZA, Mírian Dos Reis Ferraz De. **Direito Constitucional: A Força Normativa dos Princípios e a Atuação do Poder Judiciário**. [S. I.], 16 abr. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44031/a-forca-normativa-dos-principios-e-a-atuacao-do-poder-judiciario#:~:text=Tem%2Dse%2C%20portanto%2C%20que%2C%20para%20o%20>

autor%2C,grau%20de%20abstra%C3%A7%C3%A3o%20que%20apresentam.

Acesso em: 19 dez. 2022.

SUGIMOTO, Erick. **O Que é uma Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial?** Jusbrasil, 2022. Disponível em:

[https://ericksugimoto65.jusbrasil.com.br/artigos/1667692615/o-que-e-uma-assembly-geral-de-credores-na-recuperacao-judicial#:~:text=A%20Assembleia%20geral%20de%20credores,assembly%20\(voto%20por%20cabe%C3%A7a\).](https://ericksugimoto65.jusbrasil.com.br/artigos/1667692615/o-que-e-uma-assembly-geral-de-credores-na-recuperacao-judicial#:~:text=A%20Assembleia%20geral%20de%20credores,assembly%20(voto%20por%20cabe%C3%A7a).) Acesso em: 19 de jan. de 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **A Falência no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.

ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda Ribeiro; BALDINOTI, Bruno; FERREIRA, Gabriel Bonesi; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial**. Porto Alegre, RS: Sagah, 2021.